



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL - SER
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ORIENTADORA: PROF.^a DR.^a MARLENE TEIXEIRA RODRIGUES

**O RECONHECIMENTO DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO EM
DEBATE – PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY (5002/13)**

ANA BEATRIZ DE ARAÚJO SOARES

BRASÍLIA

DF

2018

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL – SER

ANA BEATRIZ DE ARAÚJO SOARES

**O RECONHECIMENTO DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO EM
DEBATE – PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY (5002/13)**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Serviço Social na Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Serviço Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marlene Teixeira Rodrigues

BRASÍLIA

DF

2018

Estudante: Ana Beatriz de Araújo Soares

Cumprimentos, a banca:

Profª Drª Marlene Teixeira Rodrigues (Orientadora)

Departamento de Serviço Social da UnB

Profª Drª Andréia de Oliveira

Departamento de Serviço Social da UnB

Tibério Oliveira

Assistente Social

Pesquisador do GENPOSS

Mestrando em PPGPS

Maria D. Stphanie Rocha Cerqueira

Assistente Social

Pesquisadora do GENPOSS

Mestranda em PPGPS

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus, por ter me capacitado durante todo meu processo de formação e me permitido chegar a este momento de formação em nível superior na Universidade de Brasília, uma faculdade renomada, e em um curso que sempre tive o desejo de fazer.

À professora Marlene Teixeira, que esteve à disposição, me orientou e me guiou durante esse processo de elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso. Uma assistente social e acadêmica de excelência. Gostaria de agradecer por tudo que fez por mim.

Aos meus pais, que sempre fizeram o possível e o impossível por mim, a fim de que eu pudesse ter uma excelente educação e um futuro profissional brilhante, me apoiando e me dando suporte durante meu desenvolvimento.

Aos meus avós, Irinilsa, Pedro, Jovelina, Clemente, que foram essenciais durante meu crescimento e fizeram tudo que estavam em seu alcance para cuidar de mim e me apoiar.

Aos meus tios e tias, cada um com seu jeitinho, me proporcionaram muito conhecimento sobre a vida, faculdade, família e, conseqüentemente, muitos conselhos que serão úteis para o resto da minha vida.

Ao meu irmão, que apesar de nem sempre concordamos em tudo, é o primeiro a estar do meu lado.

Ao meu namorado Gabriel, que esteve ao meu lado durante todas as partes boas e difíceis destes últimos quatro anos, me ajudando com os trabalhos e dividindo comigo as tristezas e alegrias acadêmicas e da vida, por todo auxílio e suporte que me ajudou inclusive na elaboração deste trabalho.

À minha prima Ana Clara, que sempre admirei muito e é para minha uma fonte de inspiração para a pessoa estudiosa e forte que quero me tornar cada vez mais.

Às minhas supervisoras de estágio, Sara e Adriana, por me permitirem vivenciar experiências incríveis que possibilitaram a ampliação do meu conhecimento acadêmico e profissional.

E, por fim, ao Departamento do Serviço Social que me proporcionou a formação em nível superior em um curso tão importante e especial que é o Serviço Social, me possibilitando a aquisição de conhecimentos e experiências essenciais em todas as áreas da minha vida.

RESUMO

Este estudo buscou analisar como o processo de reconhecimento do direito à identidade de gênero tem se materializado no parlamento brasileiro. O pano de fundo a justificar a realização deste estudo é a situação em que se encontram, hoje, no Brasil, as travestis, transexuais e transgêneros, em virtude da legislação, que lhes nega ou dificulta o direito de serem reconhecidos pelo gênero com o qual se identificam. Embora, possa parecer um tema de menor relevância, a identidade de gênero, como um não direito, impacta sobremaneira na vida dessas pessoas e o acesso aos direitos. Atualmente, é possível a utilização do nome social acompanhado do nome civil, de acordo com o previsto no Decreto nº 8727/2016. Entretanto, não existe uma lei federal que regule a alteração do registro civil, a não ser por via judiciária, e esse processo além de ser permeado de obstáculos, é demorado e muito difícil de ser realizado. Esta luta se traduz no parlamento brasileiro por meio de propostas legislativas que em virtude das diferentes posições trazem proposições, não raro, conflitantes. A análise do Projeto de Lei João W. Nery no Congresso Nacional que propõe a garantia do reconhecimento da identidade de gênero, fundamentada unicamente na autodeterminação permitiu constatar a importância de normativas que garantam os direitos da comunidade LGBT. O projeto de lei João W. Nery traduz a posição do movimento social LGBT e sua aprovação, ao estabelecer uma lei federal regulando as aplicações do direito de reconhecimento da identidade de gênero, sinaliza para a superação de uma série de conflitos jurídicos, sociais e administrativos relacionados ao tema. Garante, além disso, o acesso das pessoas transgêneras ao direito que toda pessoa tem de ser reconhecida, em qualquer lugar, como cidadã, tendo todos seus direitos fundamentais garantidos e protegidos pelo Estado.

Palavras-chave: Identidade de gênero. Nome social. Projeto de Lei 5002/2013.

ABSTRACT

This study sought to analyze how the process of recognition of the right to gender identity has materialized in the Brazilian parliament. The background for this study is the situation in which today transvestites, transsexuals and transgenders are found in Brazil, due to the legislation, which denies or hinders the right to be recognized by the gender with which are identified. Although, it may appear to be a less relevant issue, gender identity, as a non-entitlement, has an impact on their lives and access to rights. Currently, it is possible to use the social name accompanied by the civil name, according to the provisions of Decree nº 8727/2016. However, there is no federal law that regulates the change of civil registry, except through the judicial process, and this process, besides being permeated by obstacles, is time consuming and very difficult to carry out. This struggle is translated in the Brazilian parliament through legislative proposals that, by virtue of the different positions, bring propositions, often conflicting. The analysis of the John W. Nery Bill in the National Congress that proposes to guarantee the recognition of gender identity based solely on self-determination has made it possible to note the importance of norms that guarantee the rights of the LGBT community. The bill, João W. Nery, translates the position of the LGBT social movement and its approval, when establishing a federal law regulating the applications of the right to recognize gender identity, signals the overcoming of a series of legal, social and administrative conflicts related to the topic. It guarantees, in addition, the access of transgender people to the right that everyone has to be recognized, everywhere, as citizenship, having all the rights guaranteed and protected by the State.

Keywords: Gender identity. Law Project 5002/2013. Social name.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS	Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida
ANTRA	Articulação Nacional de Travestis, Transexuais e Transgêneros
ASTRAL	Associação das Travestis e Liberados do Rio de Janeiro
ATRAS	Associação das Travestis de Salvador
CFM	Conselho Federal de Medicina
CID	Classificação Internacional de Doenças
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DSM-V	Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
DST	Doença Sexualmente Transmissível
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENTLAIDS	Encontro Nacional de Travestis e Liberados
ENTLAIDS	Encontro Nacional de Travestis na Luta contra a AIDS
GLBT	Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros
GLBTT	Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transgêneros
GLBTTT	Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Transexuais
ISER	Instituto Superior de Estudos da Religião
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros
MEC	Ministério da Educação
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não-Governamentais
PDC	Projeto de Decreto Legislativo
PGR	Procuradoria Geral da República
PL	Projeto de Lei
PRB-GO	Partido Republicano Brasileiro - Goiás
PRONA-SP	Partido de Reedificação da Ordem Nacional – São Paulo
PT-RJ	Partido dos Trabalhadores – Rio de Janeiro
PTB-SP	Partido Trabalhista Brasileiro – São Paulo
PT-DF	Partido dos Trabalhadores – Distrito Federal
PT-PB	Partido dos Trabalhadores – Paraíba
PT-PE	Partido dos Trabalhadores - Pernambuco
RENATA	Rede Nacional de Travesti

RENTRAL	Rede Nacional de Travestis e Liberados
RG	Registro Geral
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
UNIDAS	Associação das Travestis na Luta pela Cidadania
UnB	Universidade de Brasília
GENPOSS	Grupo de estudos em Gênero, Política Social e Serviços Sociais
PPGPS	Programa de Pós-Graduação em Política Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO MOVIMENTO TRANSEXUAL, TRAVESTI E TRANSGÊNERO NO BRASIL	16
2.1 Transexualidade, identidade de gênero e orientação sexual	16
2.2 Constituição inicial do movimento LGBT	23
2.2 Organização do Movimento Social LGBT	26
2.4 Demandas atuais da comunidade travesti, transexual e transgênera	31
3 O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DIREITO	40
3.1 Um recorrido na agenda transexual, travesti e transgênera no Legislativo Brasileiro	41
3.1.1 Projeto de Lei 70/1995.....	41
3.1.2 Projeto de Lei 5872/05	42
3.1.3 Projeto de Lei 2976/2008	42
3.1.4 Projeto de Lei 1281/2011	43
3.1.5 Projeto de Lei 4241/2012	44
3.2 Portaria 1820 do Ministério da Saúde	45
3.3 Decreto 8727/2016	45
3.3 Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 395/16.....	47
3.4 Jurisprudências e o reconhecimento da identidade de gênero no Brasil	47
3.5 Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento da identidade de gênero.....	49
4 PROCESSO POLÍTICO-LEGISLATIVO DO PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY 51	
4.1 Influência da lei Argentina no Projeto de Lei João W. Nery	52
4.2 Análise das mudanças trazidas pelo Projeto de Lei 5002/2013.....	53
4.3 Justificativa da proposição do projeto	57
4.4 Trâmite legislativo do Projeto de Lei João W. Nery	60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64

REFERÊNCIAS.....	67
ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 5002/2013	70

1 INTRODUÇÃO

As definições do que é ser homem e do que é ser mulher, estabelecidos no processo histórico dentro da sociedade, criam papéis sociais que definem como normal algo que não é vivenciado por todos. A transexualidade rompe com o sistema binário, de corpo feminino e masculino, reivindicando uma identidade de gênero diferente de sua genitália, lutando com os limites de uma ordem de gênero que se fundamenta na diferença sexual (BENTO, 2008, p.17).

A transexualidade, travestilidade e transgênero são expressões identitárias que revelam divergências com as normas de gênero, uma vez que estas são fundadas no dimorfismo, na heterossexualidade e nas idealizações. As normas de gênero definirão o considerado “real”, delimitando o campo no qual se pode conferir humanidade aos corpos (BUTLER, 1990, *apud* BENTO, 2008, p.20).

É possível perceber que a construção da identidade de gênero é algo que está relacionado com as estruturas heterossexuais cristãs, machistas, homofóbicas, desiguais e preconceituosas da sociedade brasileira, levando em consideração seu período histórico, cultura, tradições, entre outros, sendo necessário que os movimentos sociais busquem romper com as imposições societárias que impeçam ou limitem o acesso aos direitos sociais fundamentais por todos os cidadãos.

A identidade de gênero, portanto, está relacionada à ideia sobre como o indivíduo se reconhece dentro da sociedade, seja como homem, mulher, gênero neutro ou bigênero (não se reconhece com nenhum gênero ou com dois), por exemplo. Tendo em vista que o nome de uma pessoa, a individualiza e a caracteriza perante outros, as pessoas transexuais, travestis e transgêneras devem ter o direito de ser representadas por um determinado nome e gênero com o qual se identificam no meio em que vivem.

Travestis, transgêneros e transexuais têm sido excluídos e marginalizados das decisões e ações do poder público relativos aos direitos sociais. São vítimas de violências, preconceitos e discriminações dentro de suas famílias, nas escolas, espaços públicos, empregos, entre outros, necessitando inclusive de maior visibilidade para suas pautas e demandas sociais dentro do movimento LGBT frente à sociedade.

Essa marginalização é resultado de um fomento histórico do Estado formado politicamente e historicamente por homens brancos, cisgêneros (reconhece seu gênero de acordo com seu sexo biológico), que universalizam as dimensões dos sujeitos. Entretanto, através das pressões políticas e sociais que esta população tem realizado no país, está ocorrendo

um debate crescente e mudanças relacionadas à ampliação e garantia dos direitos fundamentais dos transgêneros, travestis e transexuais. Conforme Silva e Oliveira (2016, p. 227) salientam:

Há muito se estuda a problemática entorno da sexualidade humana, suas formas de expressão, os papéis assumidos pelos gêneros, as múltiplas identificações e discriminações oriundas da determinação de um “padrão correto”. Atualmente tem-se buscado, cada vez mais, analisar as potencialidades subversivas do gênero e da sexualidade, confrontando a normatividade binária (homem-mulher) e heterossexual (SILVA, OLIVEIRA, 2016, p. 227).

A fim de entender o processo de reconhecimento do direito à identidade de gênero no Brasil, foi necessário realizar um levantamento documental e bibliográfico do processo histórico que inseriu esses indivíduos nos movimentos sociais para lutar pela ampliação de seus direitos. Para isso, é preciso trazer uma discussão a respeito sobre como se constituiu o movimento de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros no Brasil, e também, como ocorreu a inserção das travestis, transexuais e transgêneros dentro desse movimento que estava se estabelecendo no País.

As influências do movimento feminista, que visavam romper com os padrões de gênero impostos pela sociedade patriarcal, capitalista, machista, desigual e discriminatória, foram colocadas em contato com as pautas defendidas pelo do movimento LGBT, influenciando a busca pela ruptura com a dicotomização de gênero, orientação sexual e sexo biológico, que será discutida posteriormente no desenvolvimento do trabalho, colocando fim na predominância do padrão heterossexual-cristão-procriador presente na sociedade. Dando uma maior visibilidade para uma das principais demandas das pessoas transexuais, isto é, a possibilidade de ter o direito ao reconhecimento da identidade de gênero baseado em sua autodeterminação.

Deve-se ressaltar que existiram alguns outros fatores essenciais para uma maior mobilização política dessa comunidade, como a Constituição de 1988, estabelecendo o dever do Estado de garantir direitos fundamentais a todos os cidadãos do país, a auto-organização desses indivíduos frente à violência policial sofrida em locais de prostituição e o combate ao vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Cabe destacar, inclusive, que as travestis, transexuais e transgêneros só foram conseguir adentrar realmente na luta política por seus direitos, a partir da década de 1990.

As dificuldades que o movimento de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e transexuais tiveram que enfrentar para se impor como movimento social, cada qual com suas demandas próprias, demonstram como a luta política foi e ainda se encontra necessária para romper com a estrutura social estabelecida no País, sendo necessário, portanto, que se realize muita pressão política para que as demandas dessa comunidade possam ser atendidas pelo Poder

Público. Dentre reivindicações encontram-se a aprovação do Projeto de Lei João W. Nery, que poderá garantir às pessoas travestis, transexuais, transgêneras o direito de serem reconhecidas da forma pela qual se identificam na sociedade.

No Brasil, desde a década de 1990, há elaboração de projetos de lei visando possibilitar ou dificultar mais ainda o acesso ao direito de reconhecimento da identidade de gênero. Durante o governo do Presidente Lula, com a mobilização do movimento social LGBT foi realizada a Portaria 1820 de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre a possibilidade do uso do nome social no âmbito das instituições de saúde por pessoas travestis, transexuais e transgêneras. Atualmente, a partir do Decreto 87272/2016, aprovado pela ex-presidente Dilma Rousseff, é possível o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional por meio do uso do nome social em documentos pessoais do indivíduo, acompanhado do seu nome civil.

Há também, jurisprudências, portarias, leis estaduais, buscando regulamentar as demandas das pessoas transexuais, todavia não existe uma lei federal que estabeleça as normas para o direito ao reconhecimento da identidade de gênero desses indivíduos. Entretanto, o processo para alteração do registro civil ainda envolve o Poder Judiciário, sendo moroso, permeado de obstáculos e dessa forma não garantindo que as pessoas travestis e transexuais que assim solicitarem conseguirão ser reconhecidas pelo nome e gênero que se identificam.

Os deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay, propuseram o Projeto de Lei João W. Nery, em 2013, no Brasil, visando regulamentar as questões do reconhecimento da identidade de gênero no Brasil. Definindo a identidade de gênero, conforme o artigo 2º do projeto, como “a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo” (BRASIL, 2013, p. 1). O nome João W. Nery, dado ao projeto, mencionado foi em homenagem ao primeiro homem transexual no Brasil a realizar o processo transexualizador, militante do movimento LGBT e autor do livro “Viagem Solitária – Memórias de um transexual trinta anos depois”, o qual, persiste na luta pela garantia e ampliação dos direitos da população transexual e travesti.

Influenciado pela Lei Argentina 26.743 de 2012, este projeto de lei se fundamenta na defesa do amplo reconhecimento da identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis, com um processo de mudança de nome e sexo nos documentos pessoais do indivíduo no cartório, sem ser preciso recorrer ao judiciário, existência de laudos médicos, psicológicos, ou cirurgias de redesignação sexual e tratamentos hormonais, buscando despatologizar o entendimento do transexualismo, isto é, pôr fim à visão de que aquelas pessoas que não se

enquadram dentro da estrutura machista, patriarcal e das normas de gênero impostas pela sociedade, ou ainda, que possuem transtornos psíquicos e são tratados como doentes.

O projeto visa alterar o artigo 58 da Lei de Registros Públicos 6015/73, redigindo-o da seguinte forma:

O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Sendo garantida a qualquer pessoa a alteração do registro de sexo, prenome e imagem da documentação pessoal, quando não houver correspondência com a auto identificação e reconhecimento de gênero do indivíduo (BRASIL, 2013, p. 4).

De acordo com os autores do referido projeto, as pessoas transexuais e travestis vivenciam uma realidade diferente daquela que o Estado e parte da sociedade permite que possuam. O Estado estabelece os limites entre feminino e masculino, negando a esses cidadãos o direito de serem percebidos na sociedade do modo como se identificam.

A falta de reconhecimento faz com que essas pessoas tenham que viver na clandestinidade, impondo uma violência social, psicológica e cultural à vida delas, sendo que necessitam portar um documento de identificação que não as representa, passando por humilhações e sofrimentos no meio em que convivem ao terem sua identidade confrontada, mais adiante serão demonstrados os dados que mostram os índices dessa exclusão e violência. Torna-se necessário, portanto, que essa população possa ter seu reconhecimento de gênero garantido pelo Estado e dessa forma seus documentos pessoais realmente representem quem elas são.

Este trabalho buscou contemplar as dificuldades que essas pessoas têm em conseguir assumir sua identidade na comunidade em que vivem e serem reconhecidas pela forma com a qual se identificam. O conservadorismo presente na sociedade brasileira, refletido no Congresso Nacional, o preconceito, a violência, as discriminações impedem ou dificultam o debate, a criação e a aprovação de leis que visem garantir as demandas sociais, econômicas, culturais dessa população. Todavia as lutas do movimento social têm trazido à tona a relevância e urgência na discussão de questões relativas a esta temática.

Entre as principais causas de lutas, do movimento social LGBT, é o reconhecimento da identidade de gênero baseado na autodeterminação do sujeito, independente de cirurgia de redesignação sexual ou de tratamentos hormonais, como também de laudos médicos e psicológicos. Ao longo da história do país, existiram alguns projetos que visavam abordar essa temática. As normativas buscavam ampliar ou sustar a possibilidade do reconhecimento da identidade de gênero dessas pessoas, demonstrando que as lutas dos movimentos sociais são o precursor para a inclusão desses indivíduos nas pautas e agenda pública.

A pesquisa científica pode ser entendida como a realização de uma investigação planejada, organizada e desenvolvida, de acordo com as normas da metodologia científica, a qual, por sua vez, pode ser entendida como um conjunto de etapas ordenadamente dispostas para a investigação do problema. Mediante isto, a realização deste trabalho científico foi baseada em pesquisa qualitativa, fazendo o uso da técnica de análise documental, em que foram examinadas legislações produzidas no Brasil em relação ao tema, assim como o debate teórico que sustenta a luta desses sujeitos dentro da estrutura histórica, social, cultural, contraditória e desigual do país. Conforme Ferreira (1998, p.12 *apud* ROCHA, 2009, p. 2), a pesquisa científica resulta de um processo articulado que pressupõe a construção de esquemas teóricos para a compreensão da realidade e a definição dos procedimentos para realizar a referida construção.

A abordagem teórica utilizada foi o método dialético, fundamentado na dialética de Marx, na qual as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que passam a requerer solução. As informações obtidas foram analisadas considerando a inserção da comunidade transexual, travesti e transgênera em um determinado contexto social, político e econômico para serem entendidas e corretamente aferidas, por isso foi necessário um método que permita uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade como o dialético ideal.

A coleta de informações se deu por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando de materiais publicados tais como artigos, livros, sites com material disponibilizado, teses acadêmicas, reportagens, documentos oficiais, leis, projetos de leis, decretos, entre outros componentes do ordenamento jurídico. O Projeto de Lei João W. Nery e seus trâmites no âmbito do poder legislativo, por sua vez, são a análise essencial para a construção e desenvolvimento deste trabalho. A coleta de dados, a seleção e análise desses materiais tiveram como objetivo responder ao seguinte questionamento: como se tem dado o processo de reconhecimento da identidade de gênero no legislativo do Brasil?

O objetivo geral desta pesquisa foi entender o processo para o reconhecimento desse direito da identidade de gênero da população transexual no Brasil, que tem lugar no legislativo, em especial, o Projeto de Lei João W. Nery. Os objetivos específicos foram: a) contextualização histórica do movimento das travestis, transexuais e transgêneros; b) aproximação ao debate conceitual relacionado a temática; c) compreensão do processo de materialização dos direitos da comunidade LGBT, com enfoque, nas travestis, transexuais e transgêneros no Brasil; d) conhecimento do processo político-legislativo relacionado ao Projeto de lei João W. Nery.

Foi necessário um estudo a respeito do nome social e da mudança de nome da população travesti, transexual e transgênera no Brasil, a fim de entender como se dá esse processo histórico, cultural, social no país para garantir o acesso aos direitos fundamentais por essas

peçoas, de forma, a possibilitar que esses indivíduos tenham melhor qualidade de vida, com um maior acesso à saúde, educação, profissão, e um melhor desenvolvimento econômico, social e cultural, buscando, pôr fim à discriminação, preconceito e exclusão social vivenciado por esses indivíduos, garantindo a efetiva aplicação do princípio da dignidade humana, igualdade, liberdade e livre desenvolvimento da pessoa humana.

Definiu-se, assim, a estruturação do trabalho no debate acerca do processo histórico da constituição do movimento transexual, travesti e transgênero no Brasil, assim como a construção teórico-conceitual a respeito do transexualismo, orientação sexual e os padrões de gênero impostos pela sociedade, compreendendo como tem se dado a constituição, os trâmites legais, e processos políticos relacionados ao Projeto de Lei João W. Nery.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO MOVIMENTO TRANSEXUAL, TRAVESTI E TRANSGÊNERO NO BRASIL

Como visto, anteriormente, foi necessário realizar um debate a respeito das origens e características do movimento das pessoas travestis e transexuais no processo histórico brasileiro, sendo preciso fazer uma abordagem inicial a respeito da constituição inicial do movimento LGBT no Brasil, a fim de entender o processo de construção das lutas, conquistas e demandas dessa comunidade na sociedade desde seus primórdios aos dias atuais. Para essa discussão foi utilizado especialmente o texto "Em direito a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil", de autoria de Mário Carvalho e Sérgio Carrara (2013).

Todavia, antes de se abordar a constituição histórica do movimento LGBT, com enfoque na comunidade travesti, transgênera e transexual, foi preciso trazer o debate conceitual e teórico a respeito da identidade de gênero, transexualismo e orientação sexual, levantando as principais conceituações dessa temática.

2.1 Transexualidade, identidade de gênero e orientação sexual

Berenice Bento (2008, p. 17) elucida que o sistema binário – masculino e feminino – produz e reproduz a ideia de que o gênero reflete o sexo e que todas as outras esferas constitutivas dos sujeitos estão amarradas a essa determinação inicial: a natureza constrói a sexualidade e posiciona os corpos de acordo com as supostas disposições naturais. Isto é, difunde-se na sociedade a ideia de que ser mulher está atrelada ao corpo físico feminino e ser homem ao masculino, não deixando margem para a existência e possibilidade de reconhecimento da identidade de gênero de pessoas que, apesar de possuírem as genitálias, não se identificam com seu com o padrão binário pré-estabelecido socialmente.

O gênero, na verdade, como uma construção social-histórica, mostra que ninguém nasce homem ou mulher, mas sim, que os comportamentos atribuídos ao sexo feminino e masculino, na sociedade, impõem aos indivíduos determinados comportamentos esperados, ou seja, normas de gênero, e aqueles que fogem dessas expectativas são enxergados através do olhar do preconceito, humilhação e violência. Dias (2014, p. 481 *apud* Berenice Bento, 2008) elucida que a partir das imposições das normas de gênero e do sistema binário, é possível enxergar as experiências transexuais de duas maneiras:

Ou as interpretamos como uma patologia, e o passo seguinte será a sua universalização – porque, se é uma patologia, os indicadores vão se repetir em todos os lugares do mundo; ou então relativizamos, e aí compreendemos que existem muitas possibilidades de viver as transexualidades, e como corolário imediato teremos os deslocamentos das noções de masculinidade e feminilidade de qualquer referente biológico.

A sociedade brasileira, por ser patriarcal, machista, conservadora, impõe ao indivíduo que possui genitália masculina a agir como macho, e dessa forma, ser reconhecido conforme o sexo masculino, da mesma forma que a pessoa que possui a genitália feminina deve apresentar atitudes e ser reconhecida de acordo com o sexo feminino.

Normalmente, os padrões sociais impostos aos meninos estão interligados com a noção de virilidade, dominação, agressividade, força, inteligência. Quantos meninos não se desenvolvem escutando frases como: “menino de verdade não chora”, “meninos usam azul”, “isso é coisa de garotinha”? Os brinquedos destinados a esse público são, na maioria das vezes relacionados à criatividade, luta, heróis, carros, visando a criação de um filho que estará a frente das grandes empresas e na posição de chefe e dominador, em seu ambiente familiar.

Quando o assunto é o desenvolvimento de meninas, a ideia interligada é que elas são responsáveis pelo cuidado, carinho, afeição, fragilidade e emoção. Esse grupo cresce escutando frases como: “meninas usam rosa”, “continue cuidando bem assim da casa, que um dia fará um homem muito feliz”, “você deve lutar como um menino”, os brinquedos para elas são bonecas e casinhas, voltados para a criação de verdadeiras donas de casas submissas ao patriarcado. As crianças são submetidas, desde o momento que nascem, a essas imposições e, por isso, a desnaturalização do sexo é uma tarefa difícil de ser realizada, porque deve-se buscar romper com esse pensamento estabelecido na sociedade. Conforme Carvalho:

Para descrever os elementos que consideravam culturais, em oposição aos que consideravam naturais, biológicos, na personalidade de seus clientes – pessoas com indenições de pertencimento sexual, isto é, diferentes formas de hermafroditismo e indenições endócrinas ou morfológicas. Essa utilização está baseada na distinção binária entre natureza (representada pelo sexo) e cultura (gênero) e foi apropriada muitas vezes de forma acrítica por feministas dos anos de 1970 e seguintes, pela sua utilidade na luta contra a naturalização das desigualdades entre homens e mulheres e contra os determinismos dela resultantes. Trata-se da ideia de que o sexo é uma base (natural, biológica, invariável) sobre a qual as culturas constroem, por meio da socialização, diferentes concepções do que seja um homem ou uma mulher, isto é, características individuais de gênero (CARVALHO, 2011, p. 101).

Essas determinações realizam a naturalização do sistema binário socialmente estabelecido, tratando as pessoas que não se enquadram dentro dessas estruturas sociais como portadores de patologias psicossociais. As definições do que é ser homem e do que é ser mulher dentro da sociedade criam papéis sociais que definem como normal algo que não é vivenciado

por todos. A transexualidade rompe com o sistema binário, de corpo feminino e masculino, reivindicando uma identidade de gênero diferente de sua genitália, lutando com os limites de uma ordem de gênero fundamentada na diferença sexual (BENTO, 2008).

A transexualidade, travestilidade e transgênero são expressões identitárias que revelam divergências com as normas de gênero, uma vez que estas são fundadas no dimorfismo, na heterossexualidade e nas idealizações. As normas de gênero definirão o considerado "real", delimitando o campo no qual se pode conferir humanidade aos corpos (BUTLER, 1990, *apud* BENTO, 2008, p. 20).

Até meados do século XVII, os anatomistas consideravam a existência do chamado isomorfismo, isto é, um corpo e dois gêneros diferentes. Nesta visão a mulher era fisiologicamente um homem invertido, por exemplo, a vagina era um "pênis para dentro", a mulher carregava dentro dela tudo que o homem trazia exposto. A diferença entre homem e a mulher era representada pelo fato de que o corpo masculino emite mais calor que o feminino e a mulher, por ser um homem imperfeito, guardava a semente produzida pelo calor do homem. Portanto, nesse período era visto como normal uma menina se tornar menino, bem como os casos de mudança de gênero, tendo em vista que essa alteração era simplesmente uma forma de externar algo que estava dentro da pessoa (BENTO, 2008, p. 26-27).

No século XIX, ocorre a necessidade da definição das posições do sexo feminino e masculino na sociedade. O discurso científico desse período busca mostrar que homens e mulheres são completamente diferentes, desde a parte física do corpo até sua área psíquica. Como pode ser vislumbrado no texto de Bento (2008, p.29), a genitália feminina tinha como função a heterossexualidade e a maternidade, representando quem são as mulheres na estrutura social. Essa visão ocasionava a exclusão das mulheres transexuais e lésbicas, as considerando como seres incompletos. De acordo com a autora:

O único lugar habitável para o feminino é em corpo de mulheres e para o masculino, em corpos de homens. Os atos das mulheres e dos homens são interpretados como a natureza falando em atos. Pelo dimorfismo, a organização social deveria ser ditada e orientada pela natureza (BENTO, 2008, p. 31).

O dimorfismo relaciona, então, a identidade de gênero com as diferenças sexuais, existindo duas diferenças sexuais primordiais na sociedade e dessa forma dois gêneros: corpo masculino-homem, corpo feminino- mulher, estabelecendo na sociedade normas de gênero que definem como cada um deles deve se comportar, produzindo masculinidades e feminilidades condicionadas ao órgão genital. De acordo com Bento (2008, p. 32), "o principal desafio é perceber os desdobramentos que o dimorfismo trouxe para o âmbito da organização social,

quais os valores que foram estabelecidos como verdades, por quem foram estabelecidos, a favor de quem e quais foram silenciados”.

Dóris Rinaldi e Virgínia Bittencourt (2003), em seu artigo “O Transexualismo e a questão da identidade” ressaltam que foi na década de 50 do século XX, após as primeiras experiências cirúrgicas do processo transexualizador através da retirada do pênis, que surgiu o conceito de “transexualidade”, formulado pelo médico norte-americano Harry Benjamin para designar um distúrbio relativo à identidade sexual, a partir de casos de pacientes submetidos a tratamentos hormonais e cirúrgicos que visavam à transformação da aparência sexual, com base em uma convicção inabalável de pertencer a outro sexo.

Esses fatos demonstram como o entendimento a respeito da transexualidade está relacionada com as estruturais sociais, históricas e culturais presentes em uma sociedade. Berenice Bento (2008, p. 38) afirma:

A transexualidade e outras experiências de trânsito entre os gêneros demonstram que não somos predestinados a cumprir os desejos de nossas estruturas corpóreas. Há corpos que escapam ao processo de produção dos gêneros inteligíveis, e ao fazê-lo se põem em risco porque desobedecem às normas e gênero; ao mesmo tempo, revelam as possibilidades de transformação dessas mesmas normas (BENTO, 2008, p. 38).

Atualmente, a identidade de gênero, portanto, está relacionada a como o indivíduo se reconhece dentro da sociedade, como homem, mulher, gênero neutro ou bigênero, por exemplo. Essa visão busca romper com os padrões da norma de gênero e do sistema binário, permitindo o reconhecimento de diferentes experiências transexuais vivenciada por indivíduos na sociedade. Apesar de ainda existir o preconceito, hoje já é possível o reconhecimento de diferentes tipos de identidade de gênero.

Quando a pessoa se identifica com o gênero compatível ao seu sexo biológico é chamada de cisgênera. O indivíduo transgênero, por sua vez, é aquele que reivindica o reconhecimento de sua identidade de gênero diferente do seu sexo biológico. O transexual é aquele que deseja ser identificado na sociedade como gênero oposto ao seu sexo anatômico, independentemente de cirurgia de redesignação sexual. Travesti, de acordo com, Jesus (2012) (*apud* BENTO, 2008) é aquele que “vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como membro de um terceiro gênero ou de um não gênero”. Os indivíduos intergênero são aqueles que não definem sua identidade de gênero, nem como feminina nem como masculina, se localizando entre elas ou combinando as duas. Os *Crossdresser* são aqueles que usam ocasionalmente roupas características do gênero oposto, rompendo com os limites impostos pelos padrões comportamentais da sociedade relativos às

normas de gênero. As *Drag Queens* e os *Drag Kings* são pessoas que se vestem como outras, de forma diferenciada com o intuito de realizar performances artísticas, como, por exemplo, canto e dança, geralmente em festas e casas noturnas, a diferença está no fato de que as primeiras são homens que se vestem como mulheres, e os segundos, mulheres que se vestem como homens. Há também o gênero fluido, isto é, pessoas que se identificam com aspectos de mais de um gênero durante sua vida e os agêneros, aqueles que não se reconhecem com nenhum gênero.

Gênero é a organização social da diferença sexual percebida. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas fixas e naturais entre homens e mulheres, mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais. Esses significados variam de acordo com as culturas, os grupos sociais e no tempo, já que nada no corpo [...] determina univocamente como a divisão social será estabelecida. (SCOTT, 1994, p. 13, *apud* CARVALHO, 2011, p. 104)

Há que se fazer necessário a diferenciação entre identidade de gênero e orientação sexual. A primeira exposta acima está relacionada à forma como o indivíduo se reconhece e quer ser reconhecido dentro da sociedade. A orientação sexual está relacionada ao interesse sexual de cada indivíduo por outras pessoas. Conforme Carvalho e Carrara (2013, p. 323):

A escolha do termo “orientação sexual” foi um processo que envolveu a consulta a diversos pesquisadores na área de estudos de gênero e sexualidade. Importado da sexologia, a opção por este termo traz consigo o fortalecimento da separação entre performance de gênero e desejo sexual, contribuindo para afastar o estigma da efeminação. Assim, ao pleitear a inclusão do termo "orientação sexual" como direito e garantia individual relacionados à identidade homossexual, busca-se formalizar que a "diferença" na experiência homossexual está unicamente relacionada a se desejar uma pessoa do “mesmo sexo” e não a desejar “ser do sexo oposto” (CARVALHO, CARRARA, 2013, p. 323).

Durante um longo período, a orientação sexual, para além da heterossexualidade, foi considerado um desvio sexual, um comportamento contra a natureza, tendo em vista que o único tipo de relacionamento afetivo, emocional, sexual aceito e imposto na sociedade era aquele entre homem e mulher:

O desejo sexual é compreendido como o sentimento de alteração que o indivíduo apresenta por uma ou várias pessoas no âmbito afetivo, em que tanto homens quanto mulheres podem legitimamente se interessar por pessoas do sexo oposto, do mesmo sexo ou por ambos os sexos – respectivamente heterossexuais, homossexuais e bissexuais (JESUS et al., 2008; BRASIL, 2011, *apud* MAIO; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016, p. 330).

[...] Cada vez mais, a homossexualidade se torna uma opção, ou uma escolha, a qual os indivíduos podem seguir de um modo que era impossível numa sociedade mais hierárquica e monolítica. A existência de um modo de vida gay dá oportunidade para as pessoas explorarem suas necessidades e desejos, sob formas que eram algumas vezes literalmente inimagináveis até bem pouco tempo. É por isso, obviamente, que a homossexualidade é vista, frequentemente, como uma ameaça para aqueles ligados ao

status quo moral, estejam eles situados à esquerda ou à direita do espectro político. A existência de identidades lésbicas e gays positivas simboliza a pluralização cada vez mais crescente da vida social e a expansão da escolha individual que essa oferece (WEEKS, 2010, p. 69-70, *apud* MAIO; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016, p. 333).

Conforme Moita (2006, p. 62-67), buscando entender os motivos para o desenvolvimento da homossexualidade, surgem algumas teorias no âmbito da psicologia, tais como: a transgressão dos papéis de gênero dos modelos de identificação no ambiente familiar, como pai e mãe, isto é, a presença de uma mãe controladora e um pai ausente, seriam fatores preponderantes na determinação da orientação sexual de seus filhos; outra teoria buscou defender que a homossexualidade estaria voltada para estrutura da personalidade, desenvolvimento e maturidade do indivíduo que teria dificuldades em estabelecer relações duradouras dado a dificuldade de aceitar padrões de vida menos normativos, surgindo um duplo estigma, o da homossexualidade e promiscuidade; houve também a interpretação da homossexualidade como uma aprendizagem desadequada, por exemplo, a insatisfação com o sexo oposto, a influência da mídia, criariam a aprendizagem imprópria da sexualidade, sendo considerado prejudicial ao indivíduo; e a explicação da homossexualidade baseada na determinação biológica, devendo ter cuidado ao aplicar esta teoria para que não seja usada de forma a justificar a patologização da orientação homossexual.

Deve-se levar em consideração que a necessidade de se desenvolver teorias acerca do motivo pelo qual uma pessoa possui uma orientação sexual diversa da heterossexual, refere-se à visão de que a divergência da atração entre homem e mulher é considerado errado e antinatural. Esse olhar a respeito dos diferentes tipos de orientação sexual deve-se à influência religiosa ao pregar que a heterossexualidade é a única forma de atração sexual aceitável, sendo as outras formas consideradas pecado e abominação, e, portanto, intoleráveis. A sociedade patriarcal, machista e religiosa, devido à essa ideologia da aceitação somente da heterossexualidade, violentou, matou, excluiu, humilhou as pessoas que não se encaixavam dentro desse padrão estabelecido. Foi, por meio de muita mobilização e luta dos movimentos sociais LGBT, no Brasil e no mundo, que esses indivíduos conseguiram a conquista de muitos direitos fundamentais, e estão a cada dia se mobilizando para que sejam alcançados novos direitos e esses sejam garantidos pelo Estado:

A prática de heteronormatização, embora pouco debatida, nada mais é do que a imposição da heteronormatividade que se desenvolve cotidianamente na reiteração compulsória que consolida o imperativo heterossexual, em detrimento de outras práticas sexuais e da materialização de normas regulatórias. Tais normas são, em partes, aquelas da hegemonia sexual, por meio de uma relação binária, em que uma das formas de manifestação da sexualidade recebe um valor positivo e privilegiado – a heterossexualidade – enquanto a outra recebe um cunho negativo, portanto, passível

de sanções – a homossexualidade. (BUTLER, 2010; LOURO, 2009; ROCHA FILHO, 2010 *apud* MAIO; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016, p. 326).

Em 1973, a homossexualidade deixou de ser considerada como doença pela Associação Americana de Psiquiatria, e conseqüentemente, não foi mais encontrada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. A OMS, em 17 de maio de 1990, seguiu a mesma decisão, sendo esse dia considerado o Dia Internacional contra a Homofobia. Em 2013, foi autorizado a celebração do casamento entre pessoas homoafetivas.

Todos os anos é realizada, em diversas cidades brasileiras, as Paradas de Orgulho LGBT, expondo e discutindo as temáticas de luta e conquistas dessa população. Essas são algumas conquistas dessas pessoas, entretanto, ainda está presente na sociedade o preconceito, a violência e a discriminação, sendo necessário que a mobilização e organização dos movimentos sociais se fortaleça e continue crescendo para pressionar o poder público na garantia de seus direitos.

Atualmente, entende-se que a atração emocional, física, psicológica, sexual entre pessoas está relacionada à forma pela qual essa pessoa se sente atraída, não se constituindo somente em na heterossexualidade, isto é, atração sexual e emocional entre pessoas de sexo oposto. Mas, também, na homossexualidade interesse sexual e afetivo entre pessoas do mesmo sexo; na bissexualidade, quando a pessoa possui desejos sexuais e afetivos tanto com pessoas de sexos oposto quanto com pessoas do mesmo sexo, ou na panssexualidade, quando há a caracterização da atração sexual ou romântica independente do sexo ou gênero das mesmas. As pessoas assexuais, por sua vez, não sentem atração física ou sexual para com nenhuma pessoa e não sentem desejo pelo prazer sexual, pelo que não se identificam com nenhuma orientação sexual definida.

Quem sou eu, fora da sexualidade? Quem sou, fora das normas do sexo? Por que devo me curvar às regras que impõem a sexualidade como fundo de verdade do ser? De fato, pouco me interessa saber quem eu sou, já que não sou mais a/o mesma/o, no momento desta enunciação. A liberdade não é uma palavra vã. Se ela se encontra no fim do arco-íris, sua conquista é o caminhar crítico da construção de mim, que me leva onde nunca fui, que me afasta daquilo que não serei nunca mais, livre, porém, das servidões biossociais. É assim que concebo a estética da existência: a produção crítica de mim, enquanto sujeito político e histórico, transitando em temporalidades e lugares inusitados, quebrando os grilhões do natural, da sexualidade compulsória, das novas servidões que se anunciam ao criar nossos corpos (FOUCAULT, 2007, *apud* MAIO; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016, p. 340).

Com o debate conceitual-teórico à respeito das diferenciações entre transexualismo, identidade de gênero e orientação sexual, é importante ressaltar a necessidade do reconhecimento da identidade de gênero como forma de garantir o acesso pelas pessoas travestis, transexuais e transgêneras aos seus direitos fundamentais, buscando romper com os

padrões das normas de gênero impostas pela sociedade patriarcal, machista, heteronormativa, desigual e conservadora no Brasil.

Será discutido, posteriormente, como tem se dado, no País, o processo de materialização dos direitos da comunidade transexual, travesti e transgênera, com enfoque no processo jurídico e legislativo ao direito do uso do nome social e do reconhecimento da identidade de gênero, levando em consideração os principais posicionamentos do poder público relativos a essa temática.

2.2 Constituição inicial do movimento LGBT

Lino e col. (*apud* Conde (2011, p. 3)) elucidam que o movimento LGBT brasileiro se inicia o grupo homossexual, o qual teve uma forte influência inicial com a configuração deste movimento nos Estados Unidos, na década de 1960, quando o debate pela auto expressão individual e o questionamento de imposições autoritárias, permitiram aos indivíduos imaginar construir uma vida diferente daquela que a sociedade vinha estabelecendo com a heterossexualidade, patriarcalismo e o machismo. Foi necessário realizar a vinculação deste movimento com as pautas da luta feminista, a qual, influenciou grandemente a constituição do movimento LGBT na sociedade brasileira, buscando pôr fim à visão heterossexual-cristã-procriadora e, dessa forma, permitir a assunção do orgulho gay. Conforme Conde (2004, p. 47):

A afinidade com o movimento feminista dá-se tanto na construção de uma identidade com o questionamento da naturalização de papéis sexuais e na insurreição contra a identidade dominante, masculina e heterossexual, como na atitude de trazer a público discussões acerca da sexualidade, reivindicando equiparação de direitos, com a convicção de que o privado é político. Almeida Neto (1999) afirma que “o assumir-se (internalizar e publicizar uma identidade homossexual) transforma-se numa bandeira de luta e numa palavra de ordem (CONDE, 2004, p. 47).

A constituição do movimento LGBT, no Brasil, pode ser dividida em alguns marcos históricos. O primeiro deles se dá em 1978, durante o regime autoritário, controlador e perseguidor da ditadura militar, com o surgimento do grupo Somos em São Paulo, como um grupo clandestino já que havia a limitação das liberdades individuais, definido como a primeira junção de homossexuais com finalidades prioritariamente políticas.

Essa etapa do movimento estava muito ligada à formulação de objetivos relacionados a uma transformação mais ampla da sociedade, sem ter um enfoque nas pautas dos homossexuais. Os grupos mais influentes no período se apresentavam como grupos de afirmação homossexual, formulando algumas demandas, tais como a luta contra a violência e a discriminação voltadas a homossexuais, o casamento homossexual, o tratamento digno na mídia, educação sexual nas

escolas e contra a patologização de homossexuais. A luta se constituía em possibilitar que o debate homossexual fosse algo que poderia ser discutido, para torná-lo um assunto do qual se podia falar, visando realizar uma transformação do pensamento heteronormativo, machista, preconceituoso e opressor vigente na sociedade (LINO et al., 2011, p. 3).

A segunda etapa histórica, abordada no texto “O movimento de travestis e transexuais: construindo o passado e tecendo presentes”, de Sérgio Carrara e Mário Carvalho, foi situado entre os anos de 1983 e 1992, no período de redemocratização e da proliferação do vírus da AIDS, diminuindo o número de grupos de movimentos dos homossexuais no Brasil, ocorrendo uma mudança nas pautas do movimento focalizando nos direitos civis desta população.

Surge o debate a respeito do termo orientação sexual, visando definir a homossexualidade como condição inata a determinado indivíduo, trazendo também pautas sobre a necessidade de mobilização frente à epidemia de AIDS, despatologização do homossexualismo e a inclusão da não discriminação por orientação sexual garantidas na Constituição Federal de 1988 (LINO et al., 2011, p. 4).

O terceiro momento iniciou-se em 1992, com políticas de prevenção à AIDS, baseando-se na ideia de parceria entre Estado e sociedade civil e no incentivo às políticas de identidade, tais como a estratégia para a redução da vulnerabilidade de populações estigmatizadas e pelo desenvolvimento da segmentação de mercado, fortalecimento e diversificação de um mercado de gays, lésbicas e simpatizantes e da mídia segmentada.

Nesse período, existe uma expansão de grupos do movimento, criação de associações em nível nacional como a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e travestis e o Fórum Paulista de Gays, lésbicas, bissexuais e Transgêneros, aumentando a visibilidade na mídia e na sociedade, com a ampliação do debate da defesa dos direitos humanos, proposição de projetos de lei em âmbito federal, estadual e municipal, com uma mobilização forte para a organização de paradas por conta do dia do Orgulho Gay. Conseqüentemente, com essa maior visibilidade, houve a ampliação dos direitos dessa população (LINO et al., 2011, p. 4-5).

Em relação a introdução das lésbicas e bissexuais, no que antes era marcado pela predominância de homossexuais, em 1979, um número maior de lésbicas se junta ao grupo Somos. A letra L é incluída na sigla geral do movimento em 1993, quando militantes votaram para que o 7º Encontro Brasileiro de Homossexuais passasse a se chamar Encontro Brasileiro de Homossexuais e Lésbicas.

Em 2008, a Conferência Nacional GLBT decide, através do crescimento da visibilidade das demandas dos movimentos feministas e das lésbicas, é decidido por se posicionar a letra L à frente do G. Essa mudança passa a dar maior visibilidade às demandas dessas mulheres. Elas

apontam que, dentro do próprio movimento LGBT, há atitudes machistas e misóginas por parte dos homossexuais, sendo necessário uma luta para uma sobreposição das pautas feministas dentro do movimento. Quanto aos bissexuais, em 2005, no 12º Encontro de Gays, Lésbicas e Transgêneros houve a aprovação do uso de GLBT, incluindo, oficialmente, a letra B como representação de bissexuais (CONDE, 2004, p. 49).

Quanto ao movimento homossexual e a junção com a comunidade travesti, transexual e transgênera o texto “Em direito a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil” (2013), abordado posteriormente, neste trabalho, ao se tratar da constituição do movimento social desses sujeitos políticos, traz à tona o debate a respeito do processo histórico, com início na década de 1960, da relação entre a comunidade homossexual e a travesti.

Neste período, era vinculado à ideia de mulher e de feminino o “passivo sexual”, tendo em vista que a heteronormatividade impunha a dicotomia do gênero, caracterizando as pessoas que rompiam com essa visão como “bicha”, “viado”, “bofe”, entre outros, como se fossem parte de um “terceiro sexo”. Travesti não era um termo com uma definição delimitada, muitas das vezes essa denominação estava ligada a homens considerados como “bichas”, que em determinados eventos, se vestiam com roupas femininas e eram considerados como se estivessem “em travesti” (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 322).

No final desta década, em comento, surge “o entendido”, isto é, homens que se relacionam com outros homens, independente dos papéis de gênero e sexuais assumidas em seus relacionamentos. O problema que surge vem do conflito entre os considerados “bichas”, por terem um viés mais afeminado, passarem a considerar “os entendidos” como falsos integrantes da comunidade homossexual, e da mesma forma, “os entendidos” afirmando que os “bichas”, por apresentarem um lado muito afeminado e agirem espalhafatosamente, estavam prejudicando a construção de uma imagem positiva da homossexualidade (COSTA, 2010, *apud* CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 322).

A necessidade de conseguir respeito frente à sociedade dissociando a homossexualidade do feminino ou masculino, foi algo muito presente dentro do movimento homossexual, trazendo situações emblemáticas entre eles e as travestis. Com a Constituição de 1988, buscou-se incluir nela o termo orientação sexual, o qual faz uma desvinculação entre gênero e desejo sexual, rompendo com o estigma da relação entre homossexualismo e feminilidade. Carrara e Carvalho (2013, p. 323) elucidam:

Ao pleitear a inclusão do termo “orientação sexual” como direito e garantia individual relacionados à identidade homossexual, busca-se formalizar que a “diferença” na experiência homossexual está unicamente relacionada a se desejar uma pessoa do “mesmo sexo” e não a desejar “ser do sexo oposto (CARRARA; CARVALHO, 2013, p. 323).

Ocorrendo a distinção, dessa forma, entre homossexual e travesti, o último grupo passa então a ter visibilidade e reconhecimento sobre sua existência e demandas dentro da sociedade, não como uma classe ofuscada pela comunidade homossexual, mas como um grupo com identidade própria, com necessidades únicas e uma voz que precisa ser ouvida em meio a tantas outras.

2.2 Organização do Movimento Social LGBT

Foi discutido, previamente, a construção inicial do movimento LGBT no Brasil, retratando uma breve descrição de como ocorreu a constituição dos grupos vinculado a esta sigla. Neste momento, será disposto como se deu a organização do movimento social dos travestis, transgêneros e transexuais, no país, levando em consideração o enfoque inicial na década de 1960, quando a presença das travestis era marcada em carnavais, espaços de clubes gays e shows de travestis. Em 1970, houve um aumento desse segmento populacional nas ruas de grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, sendo esse crescimento relacionado com a prostituição desses indivíduos.

A mobilização das travestis ocorre em meio a um contexto de ditadura militar, no qual, há uma limitação nas liberdades e direitos individuais, o governo autoritário da Ditadura Militar estabeleceu um ideal de “povo” que deveria ser aderido por todos. Iniciando, um processo de higienização e caça à homossexuais, travestis, transexuais, e aqueles considerados degenerados, baseados no pensamento cristão conservador. havendo uma repressão pela polícia militar nos locais de prostituição do Rio de Janeiro, sendo necessária uma mobilização forte desses indivíduos frente a essas perseguições e fim das liberdades individuais.

Uma identidade, que só surge como sujeito político a ser incorporado pelo então movimento homossexual quando a opção por uma política identitárias começa a se consolidar e as categorias abarcadas pelo movimento passam a ser especificadas. Sendo possível dizer que a categoria identitária “travesti” é relativamente mais moderna que a categoria “homossexual”, não se tratando, portanto, de uma categoria tradicional ou pré-moderna.

É no âmbito das transformações por que passam o movimento homossexual nos anos de 1970 que se estabelece uma divisão entre os gays, de um lado, e travestis, de outro. Por sua vez,

o surgimento do debate público sobre transexualidade e a possibilidade de construção da categoria “transexual” como uma identidade diferente da de “travesti” parecem ser bem mais recentes, emergindo entre o final dos anos 1990 e o início dos anos 2000 (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 325).

A história da organização do movimento de travestis no Brasil deve-se a alguns fatores, tais como a auto-organização frente violência policial em locais de prostituição, ação de organizações relacionadas ao movimento homossexual, ou à luta contra a AIDS. Esses fatores são considerados como a base fundamental para a constituição do movimento (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 325).

De acordo com o texto, “Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil”, de Carvalho e Carrara (2013, p. 326), no início da década de 1990, começou o aparecimento das organizações ativistas. Em 1992, um grupo de travestis, que se prostituía na Praça Mauá, na cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se para formar a primeira organização política de travestis da América Latina, a Associação das Travestis e Liberados do Rio de Janeiro (ASTRAL), o termo “liberados” viria para representar os gays, lésbicas e simpatizantes. Essa associação surgiu da necessidade de organização das travestis em resposta à violência policial, principalmente nos locais tradicionais de prostituição na cidade, que dificultava e até impedia que elas pudessem trabalhar e dessa forma se sustentar, buscando impedir a prisão indiscriminada de travestis no Rio de Janeiro. Conforme os autores (2013):

O apoio para a criação da ASTRAL veio de um projeto de prevenção das DST e AIDS chamado "Saúde na Prostituição", que realizava reuniões com profissionais do sexo no Instituto Superior de Estudos da Religião (ISER), local onde passaram a acontecer as primeiras reuniões da associação. A influência de ações de resposta à epidemia da AIDS foi também crucial na constituição de outras organizações de travestis que surgiriam nos anos seguintes (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 326).

A AIDS foi um dos principais influenciadores da organização política dessas pessoas. Somente com a mudança nas políticas relativas à epidemia, através da elaboração e da divulgação do conceito de “vulnerabilidade” que marca os anos 1990, é que elas passaram a considerar como objeto de mobilização política outros aspectos de sua vida para além do acesso à informação, aos insumos de prevenção e ao tratamento médico. As políticas de AIDS, nesse período, já incluíam uma visão de garantia de direitos, educação e empoderamento, incluindo em sua atuação política ideologias que se tornam fundamentais para a construção do movimento travesti e transexual.

Assim, a ASTRAL e algumas outras ONGs que foram surgindo no decorrer dos anos seguintes. Nas instituições onde haviam a influência dos projetos de prevenção de DST-AIDS,

foi oferecido a possibilidade de participação em cursos de capacitação, elaboração e financiamento de projetos, a fim de que travestis pudessem se constituir como sujeitos nos campos jurídico e político. (CARVALHO E CARRARA, 2013, p. 328)

Em 1993, foi realizado, no Rio de Janeiro, o primeiro Encontro Nacional de Travestis e Liberados, chamado (ENTLAIDS), cujo tema era “Cidadania não tem roupa certa”. Esse encontro contou com 95 participantes de cinco estados. A partir dele surgiram outras organizações, como o Grupo Esperança em 1994, em Curitiba; a Associação das Travestis de Salvador (ATRAS) em 1995; o grupo Filadélfia também em 1995, em Santos; o grupo Igualdade, em Porto Alegre; e a Associação das Travestis na Luta pela Cidadania (UNIDAS), de Aracajú, ambos em 1999.

Houve o surgimento aos poucos de um movimento nacional de travestis através da Rede Nacional de Travestis e Liberados (RENTRAL), que algum tempo depois veio a se chamar Rede Nacional de Travesti (RENATA). Em 2000, há a concretização da Articulação Nacional de Travestis, Transexuais e Transgêneros (ANTRA), configurada como a maior rede de travestis e transexuais da América Latina, e o principal movimento contemporâneo no Brasil. (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 328)

Os ENTLAIDS anuais, com participação de militantes de diversas regiões do País, possibilitaram ao movimento de travestis e transexuais a articulação e diálogo com o poder público, a fim de requisitar mais participação e visibilidade nos espaços do movimento LGBT. Conforme os autores Carvalho e Carrara (2013), a partir de sua quarta edição, realizada novamente no Rio de Janeiro em 1996, contando com 130 participantes, o encontro nacional passou a ser financiado pelo então Programa Nacional de DST-AIDS, vinculado ao o governo federal, e teve como tema: “Construindo Novos Espaços”. Devido ao financiamento, o evento passou a se chamar ENTLAIDS, Encontro Nacional de Travestis na Luta contra a AIDS. O nome atribuído à sigla, em uso até hoje, passou por mudanças e não foi possível determinar em que momento o termo “liberados” desaparece e surgem os termos “transexual” e “transgênero”. Atualmente, o encontro é chamado de Encontro Nacional de Travestis e Transexuais (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 329-330). Essa abordagem mostra que, desde seu início, o movimento das pessoas travestis e transexuais esteve marcada de organização e lutas frente ao poder público e a sociedade, buscando superar o preconceito e as discriminações sofridas por essa população, as principais pautas e lutas serão abordadas posteriormente.

Carvalho e Carrara (2013, p. 337) afirmam que com o surgimento do debate e da necessidade da inclusão de pessoas transexuais, travestis e transgêneras dentro do movimento

de gays, lésbicas e bissexuais, nos anos de 1990 e 2000, inicia-se um problema em relação ao termo identitário a ser utilizado, não estando definido se o ‘T’ em LGBT estaria designando travesti, transexual ou transgênero. O texto cita Facchini (2005), o qual, afirma que existiam grupos que utilizavam a sigla GLBTT ou GLBT TT, “TT” de travestis e transexuais, e “TTT” de travestis, transexuais e transgêneros, e ainda, ressalta que o termo “transgênero”, assim como a sigla LGBT, começou a ser empregado a partir da relação de alguns grupos brasileiros com o movimento internacional em torno da organização das “Paradas do Orgulho LGBT”, no final dos anos 1990.

Conforme os autores Carvalho e Carrara (2013), nessa época, a sigla usada na América do Norte e na Europa era GLBT, sendo o “T” referente a *transgender*, muitas das ativistas travestis e transexuais brasileiras não se “reconheciam” dentro dessa expressão “transgênero”. Tendo em vista que, para elas, transgênero se configura como conceito e não identidade, o nome do movimento deve constar somente travestis e transexuais se constituindo como GLBTT. A insistência internacional na utilização do termo transgênero surge como uma tentativa de incorporar travestis e transexuais em uma denominação e dessa forma facilitar os financiamentos, notando-se dois elementos para a proposição desse termo, conforme Carvalho e Carrara (2013), a união política e ideológica entre travestis e transexuais que facilitaria o acesso a recursos e financiamentos, e a pressão por adequar os termos utilizados no Brasil àqueles usados internacionalmente.

Entretanto dentro do próprio movimento, os posicionamentos contrários ressaltam que a utilização desse termo iria inviabilizar as verdadeiras identidades presentes entre os componentes e nem representaria a vivência de gênero dessas pessoas. De acordo com Carvalho e Carrara (2013, p. 339):

Nos anos seguintes, a sigla GLBT vai se consolidando em grande parte das organizações do movimento, sendo o "T" utilizado de acordo com as configurações políticas locais, ora para "travestis", ora para "transexuais", ora ainda para "transgêneros". Já em 2008, na I Conferência Nacional GLBT, após um longo debate, aprova-se que a formulação a ser oficializada no plano político seria "LGBT", sendo a letra "T" referente simultaneamente apenas a travestis e transexuais (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 339).

Ao se buscar fazer a diferenciação entre a categoria “transexual” e de "travesti", deve-se considerar a instauração da Portaria nº 1.707 de 18 de agosto de 2008, a qual instituiu a cirurgia de redesignação sexual no Sistema Único de Saúde (SUS):

As cirurgias de redesignação genital deixam de ser consideradas “crime de mutilação” e passam a ser realizadas em caráter experimental em alguns hospitais universitários do país, segundo a Resolução 1482/97 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Essa aliança foi responsável por uma série de mudanças nas políticas públicas de saúde

voltadas para a população transexual e, ao mesmo tempo, por consolidar essa identidade como diferente da identidade travesti (CARVALHO; CARRARA 2013, p. 342)

Como foi visto anteriormente, as organizações travestis tem seu início marcado pelo binômio violência policial e AIDS. As organizações transexuais, por sua vez, surgem a partir de relações entre pessoas que buscam esclarecer o “fenômeno da transexualidade” e que demandam políticas de acesso às tecnologias médicas de transformação corporal, mais especificamente àquelas relacionadas à redesignação genital. Entretanto, apesar das diferenças entre travestis e transexuais, deve-se perceber que no processo de construção do movimento transexual houve grande influência identitária do movimento travesti, principalmente relacionado à prostituição, tanto como profissionais do sexo, quanto trabalhando em projetos de prevenção junto a esses indivíduos. (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 342- 343)

Conforme Berenice Bento (2014, p.177), a partir de 2008, no Brasil, observam-se mobilizações dos Movimentos Sociais de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (LGBT) pela utilização do nome social pelas escolas públicas estaduais nos registros escolares, considerando os altos índices de evasão escolar dessa população, que é impossibilitada de permanecer na escola pública por ser vítima de preconceito e discriminação. Essa população necessita recorrer à justiça para conseguir realizar a mudança de nome de acordo com o gênero ao qual se identificam, ficando à mercê do pensamento do juiz que assumiu o caso e de sua decisão, sendo que ainda há juízes que só permitem a alteração mediante a realização da cirurgia de redesignação sexual ou laudos médicos que comprovem a transexualidade.

Acionar a justiça como poder autônomo na garantia de direitos é uma novidade na luta para reverter a cidadania precária, recurso com o qual as mulheres sufragistas e os escravos não podiam contar. A crescente judicialização da vida no Brasil pode ser interpretada como um dos poucos caminhos que restam às populações excluídas (BENTO, 2014, p. 178).

A visão de travestis e transexuais, como população-alvo de uma política pública, abre a possibilidade de considerá-las como cidadãs. O dia 29 de janeiro é comemorado como o “Dia da Visibilidade Trans”, quando ocorrem manifestações das diversas ONGs de travestis e transexuais pelo país. A escolha da data traz o simbolismo da necessidade de reconhecimento e visibilidade das pessoas transexuais e travestis pelo Estado, diferenciando-se do dia 28 de junho, dia do “Orgulho LGBT”, a fim de demonstrar que a população transexual e travesti deve ser alvo de políticas e ações do poder público e não esquecidas dentre as pautas do movimento de gays, lésbicas e bissexuais, possuindo suas próprias reivindicações sociais, políticas, culturais e econômicas (CARVALHO; CARRARA, 2013, p. 343)

Juntamente com a efetiva concretização da realização da cirurgia de redesignação genital pelo SUS, assim como está previsto em lei, o direito de exercer a identidade de gênero, isto é, ser reconhecido na sociedade de acordo como gênero com o qual se identificam, e o combate a violência e ao preconceito contra essa população, são as principais pautas defendidas pelo movimento transexual e travesti, atualmente, estando empenhadas em lutas sociais para que seus direitos sejam efetivamente garantidos.

Ao se analisar todo o processo histórico de construção das comunidades sociais de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e transexuais percebe-se que foi necessária muita luta frente ao preconceito presente na sociedade e até mesmo em conflitos internos entre os próprios integrantes do movimento. As influências do movimento feminista, que visavam romper com os padrões de gênero impostos pela sociedade patriarcal, capitalista, machista, desigual e discriminatória, foram colocadas em contato com as pautas defendidas pelo do movimento LGBT, influenciando a busca pela ruptura com a dicotomização de gênero, orientação sexual e sexo biológico, colocando fim na predominância do padrão heterossexual-cristão-procriador presente na sociedade. Foi possível, portanto, dar uma maior visibilidade para uma das principais demandas das pessoas transexuais, isto é, a possibilidade de ter o direito ao reconhecimento da identidade de gênero baseado em sua autodeterminação.

Todas as dificuldades que o movimento de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e transexuais tiveram que enfrentar para se impor como movimento social, cada qual com suas demandas próprias, demonstram como a luta política foi e ainda se encontra necessária para romper com a estrutura social estabelecida no país. Sendo abordado, neste capítulo do trabalho, a organização do movimento LGBT, com enfoque na construção como classe identitária da população travesti, transexual e transgênera, se baseando, principalmente, na análise e relatos dos autores Carvalho e Carrara (2013).

2.4 Demandas atuais da comunidade travesti, transexual e transgênera

Atualmente, com a mobilização política da comunidade LGBT, muitas pautas trazidas por ela estão sendo reconhecidas, como, por exemplo, a despatologização da homossexualidade, em 1985; a portaria 1820 de 2009 do Ministério da Saúde que estabeleceu que os travestis, transexuais e transgêneros possam ser identificados pelo gênero o qual se reconhecem; a despatologização do transexualismo, em junho de 2018; a união civil estável entre pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permitiu o casamento civil entre homossexuais, assim como a

conversão de uniões estáveis homoafetivas em casamentos civis; a partir de 2008 passou a ser oferecido pelo SUS o processo de redesignação sexual; o nome social que permite que às pessoas, que assim o desejem, possam utilizar o nome pelo qual se reconhecem na sociedade acompanhado de seu nome civil.

Existem outras vitórias conquistadas através de muita pressão política, mobilização social, organização do movimento e luta para garantir seus direitos. Entretanto, apesar das conquistas, existem muitos desafios e demandas que ainda precisam ser atendidas pelo poder público a fim de garantir que esses indivíduos tenham seus direitos preservados e garantidos, por exemplo, a criminalização da homofobia representada pelo Projeto de Lei 122, foi apresentada no Congresso Nacional, mas foi arquivado pelo Senado em 2015, mesmo sendo um projeto essencial para se buscar combater o preconceito na sociedade.

Em relação às demandas das travestis, transgêneros e transexuais é necessário trazer à tona alguns obstáculos que impedem o acesso dessas pessoas aos seus direitos fundamentais. Tendo em vista, que o Estado é responsável por garantir o acesso universal e igualitário à prevenção, promoção e recuperação da saúde, o SUS oferece a cirurgia de redesignação sexual, desde a publicação da Portaria nº 457, de agosto de 2008, pelo Ministério da Saúde. A Portaria nº 2803 do Ministério da Saúde determina que as ações e serviços de atendimento de saúde a transexuais e travestis, deve ser pautado no acolhimento, humanização, e livre discriminação, com a atuação de equipe interdisciplinar e multiprofissional, quanto ao processo de redesignação sexual.

Os hospitais habilitados para a realização desse procedimento médico são: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, Goiânia; Hospital de Clínicas de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre; Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; Fundação Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo; e Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco e em Recife. Portanto, apesar dessa garantia, existem poucos centros hospitalares que podem realizar esses procedimentos, provocando uma longa fila de espera, além da migração de pessoas que querem realizar a cirurgia, mas que, para tanto, precisam ir para outro estado.

Outra questão que é muito frequente no Brasil é o preconceito e a violência que essas pessoas sofrem pela sociedade. A Constituição Federal em seu artigo terceiro, inciso IV, dispõe um dos objetivos da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

A população transexual e travesti do País, historicamente, foi excluída e marginalizada do alcance das políticas públicas e direitos sociais que garantam seus direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da pessoa humana. As travestis, transexuais, transgêneros são vítimas de constantes abusos, violência, exclusão, rompimento de vínculos familiares, discriminação em espaços públicos e privados, em instituições de ensino e serviços de saúde, além de, muitas vezes, serem vítimas de homicídio (JESUS, 2012, p. 2). A estimativa feita pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), com base em dados colhidos nas diversas regionais da entidade, aponta que 90% das pessoas trans recorrem a prostituição ao menos em algum momento da vida.

Conforme Schwach et al. (2018), o Brasil desponta como o país que concentra o maior número de assassinatos contra pessoas travestis e transexuais, sendo que as formas de cometer homicídio beiram a crueldade, incluindo desde o uso de armas de fogo até apedrejamento e estrangulamento. A ONG *Transgender Europe* publicou, em 2016, que nos últimos oito anos, o Brasil teve 868 travestis e transexuais assassinados.

Essas pessoas, em sua maioria, precisam trabalhar nas ruas devido à exclusão social, educacional e laboral, muitas vezes essas violências ocorrem nos lugares públicos, sendo que a violência pode ser física, moral, patrimonial, emocional, o que faz com que muitos transexuais e travestis abandonem a escola e a família, vivenciando, desde a infância, grande parte das vezes, os efeitos da transfobia no contexto escolar, familiar, entre amigos, resultando no abandono e em diversos tipos de violência contra essa população. Um estudo realizado pela Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais divulgou, em 2016, que, nas escolas, 73% dos estudantes que não se declaram heterossexuais já foram agredidos verbalmente na escola, ocorrendo agressões físicas com um a cada quatro alunos e 45% disseram que já se sentiram inseguros devido à sua identidade/expressão de gênero, sendo a pesquisa realizada com 1016 alunos.

O preconceito e a discriminação contra essas pessoas estão presentes em algumas camadas da sociedade, refletindo na composição da representação política do Congresso Nacional e, dessa forma, impedindo o debate e a aprovação de leis que ampliem os direitos sociais e garantias fundamentais desses indivíduos. Exemplos do reflexo da homofobia e da transfobia são a ausência de aprovação dos projetos de lei que versem a respeito da temática LGBT, tais como os de Lei Projetos 122/06 e o 5002/13, os quais, o primeiro foi arquivado e o segundo encontra-se distante da discussão e aprovação pelo poder legislativo.

Portanto, a população transexual e travesti, por meio dos movimentos sociais, realiza pressões sociais e políticas a fim de dar um maior reconhecimento e visibilidade às suas demandas, buscando a aprovação de leis que permitam a inclusão social, ampliação de direitos, a luta contra o preconceito e a discriminação.

A patologização da transexualidade se constitui como outro obstáculo para a ampliação e garantia dos direitos fundamentais da população travesti, transexual e transgênera. De acordo com Schwach et al. (2018, p. 329):

O gênero se refere à construção social de um conjunto de características que definem papéis para mulheres e homens, gerando expectativas sociais a cerca de determinados comportamentos e formas de ser dos indivíduos. Portanto, estabelece e ordena identidades e formas de expressão na vida cotidiana, sendo independente de características biológicas. Trata-se de um fenômeno essencialmente ligado à vida social, variável histórica e culturalmente, construído de formas singulares em cada sociedade e em cada época. É atribuído e ensinado às pessoas desde a infância como um “dever ser”, de modo a condicioná-las em modos de agir e de se expressar socialmente (SCHWACH, 2018, p. 239).

Então, são estabelecidos normas de gênero que definem como deve ser o comportamento do sexo masculino e feminino na sociedade. Dessa forma aqueles que não se encaixam nessa definição, são tratados como doentes, problemáticos, pessoas que necessitam de maneiras para “curar” seu problema.

Pessoas trans têm identidades de gênero que escapam à divisão binária biologizante que trata gênero como uma configuração essencialmente ordenada pela genética e/ou genitália, nublando a diferença entre gênero e sexo biológico. À medida que socialmente foram se constituindo padrões de gênero essencialmente ligados à constituição orgânica dos indivíduos, todo comportamento que escape à divisão binária que historicamente associou essas duas dimensões é patologizado e tido como um “transtorno de identidade”. Trata-se de uma representação social que determina e impõe uma correlação total e imutável entre sexo biológico e gênero, como uma estrutura dada e inquestionável, portanto, marginalizando quaisquer formas de expressão que escapem a essa normatividade (ARÁN, MURTA, LIONÇO, 2009, p.1142 *apud* SCHWACH et al., 2018, p. 329).

Mediante o exposto por Schwach et al. (2018, p. 330), a patologização da transexualidade pela medicina vigora desde 1980, quando passou a constar no catálogo de doenças do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Associação Americana de Psiquiatria, e no Código Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2008). O texto cita Foucault (1976), já que ele explica que a patologização da transexualidade ocorre porque:

Referir-se à sexualidade é necessariamente também se referir à produção de saberes e sistemas de poder a ela relativos, que condiciona e delimita formas com as quais os indivíduos devem se reconhecer e se expressar enquanto sujeitos, uma vez que sexo não é meramente um fato dado, uma condição imutável do ser humano, mas sim uma construção social e histórica que constituiu padrões típicos ideais e normativizantes, bem como mecanismos disciplinares, que se naturalizaram em discursos sociais e em condutas medicalizantes como sistemas reguladores da sexualidade que encontram respaldo no Estado, na medicina e na Saúde Pública (FOUCAULT, 1976)

Schwach et al. (2018, p. 331) dispõem que a luta por direitos contra a marginalização social e contra a transfobia, portanto, necessita da desconstrução desse binarismo biologizante, que associa sexo e gênero, de forma a valorizar a expressão e conscientização sociopolítica dessa própria população transgêneros marginalizada. pautas de movimentos sociais. Se considerarmos que leis e padrões culturais instituídos não favorecem a qualidade de vida, a profissionalização, o desenvolvimento educacional e econômico das populações transexuais, a visibilidade desses grupos e sua participação política, são fundamentais, tal como a transposição dessas reivindicações em leis e projetos públicos que os favoreçam.

Todavia, em 18 de junho de 2018, a OMS retirou o "transexualismo" da lista de doenças mundial. Através da luta do movimento social foi possível romper com determinadas normas de gênero que são estabelecidas para serem seguidas por todas as pessoas de uma sociedade, não levando em consideração a presença de uma diversidade de identidades, excluindo e marginalizando aqueles que não se enquadram nos padrões estabelecidos. A despatologização da transexualidade permite que as pessoas travestis, transexuais e transgêneras possam transitar da visão de indivíduos que necessitam de "cura" para cidadãos que precisam ter seus direitos ampliados, protegidos pelo poder público. Trata-se de um passo importante para que possa ser dado outro avanço na luta pelos direitos dessa população, ou seja, a conquista do reconhecimento da identidade de gênero, permitindo que essas pessoas possam ser identificadas na comunidade em que vivem da maneira com a qual se reconhecem, garantido o acesso a todos os seus direitos, como também o respeito e preservação dos princípios da dignidade humana, livre desenvolvimento, liberdade, entre outros.

2.5 A identidade de gênero como direito

O reconhecimento da identidade de gênero no Brasil, o qual foi aprovado, recentemente no STF, permitiu que as pessoas travestis, transgêneras e transexuais possam realizar a mudança de seu nome civil e gênero no cartório, entretanto, ainda não existe uma lei federal que regule essa questão no país, sendo necessário que se faça o debate acerca da necessidade

da garantia do direito do indivíduo de ser reconhecido no meio em que vive pela forma com a qual se identifica, esclarecendo a importância do papel do nome na sociedade, e conseqüentemente, da relevância da aprovação do Projeto de Lei João W. Nery, que visa estabelecer em lei federal, os requisitos para alteração do nome e gênero no cartório de forma a tornar esse procedimento, simples, rápido e de fácil acesso para todos aqueles que assim desejem.

O nome é um elemento de individualização na sociedade, pois, é através dele que as pessoas são identificadas e caracterizadas, sendo constituído como um direito de personalidade, isto é, um direito que cada pessoa possui de ter um nome. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, parágrafo 1º regulamenta:

Artigo 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Público (BRASIL, 1988).

A regulamentação da atividade registral é realizada pela Lei 6015/1973. Há alguns princípios essenciais que orientam os registros no Brasil, sendo eles: o princípio da publicidade, que permite dar conhecimento a terceiros sobre as ações realizadas; o da fé pública que trará uma maior certeza e veracidade aos atos praticados, o princípio da rogação, isto é, estabelecendo que apenas serão tomadas atitudes se houver requerimento do interessados ou com autorização judicial em casos previstos em lei; a presunção relativa de validade, determinando que o registro tem validade e é eficaz até que haja prova em contrário; o princípio da territorialidade afirma que a pessoa responsável pelo registros deve atuar dentro do território definido em lei; e por fim a continuidade está relacionada ao fato de que um ato registral é sequencial ao anterior.

O artigo 29 da Lei 6015/1973 esclarece que os nascimentos serão registrados no registro civil de pessoas naturais, ou seja, toda pessoa ao nascer deve ter seu nome, data de nascimento, filiação e outras informações registradas no cartório, tendo em vista que este é um direito personalíssimo, isto é, inerente a pessoa humana, intransferível e inalienável, só podendo ser exercido por aquele indivíduo. É um direito da criança possuir um nome já que é assim que sua existência será verificada na sociedade. O artigo 55 da Lei de Registros Públicos explicita as informações que devem constar no registro após o nascimento:

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

- 1º o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º o sexo e a cor do registrando;
- 3º o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.
- 8º os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento (BRASIL, 1973).

O nome possui uma importância tal, que em vida, os atos praticados pelo indivíduo serão gravados e relacionados com esta identificação, e mesmo após a morte seu nome será lembrado e estará relacionado a ações praticadas com caráter patrimonial, jurídico, familiar, entre outros, repercutindo e influenciando a sociedade e o meio em que vive.

O nome é composto por prenome e sobrenome, conforme elucida Mariana Krygier (2013, p. 9):

O prenome serve para identificar cada pessoa e pode ser escolhido livremente pelos pais, desde que não exponham a pessoa ao ridículo ou atentem contra a ordem pública. O sobrenome – também conhecido como nome patronímico – é o nome de família, indicativo da origem ancestral, da estirpe de cada pessoa. Ambos podem ser simples ou compostos (KRYGIER, 2013, p. 9).

Em regra, o prenome pela Lei é imutável, tendo em vista que este é um elemento identificador e individualizador de cada pessoa na sociedade. A Lei de Registros Públicos, em seu artigo 58 elucida que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (BRASIL, 1973).

O nome social pode ser definido como a forma pela qual o indivíduo é conhecido no meio em que vive. O nome civil, por sua vez, é aquele conjunto de prenome e sobrenome, que toda pessoa tem o direito a ter quando é registrado, em regra, no seu nascimento. Entretanto, questiona-se como será realizada a alteração do nome no caso de pessoas transexuais ou travestis, os quais, em seus documentos oficiais possuem um prenome e um gênero com o qual não se identificam, dado a elas no seu nascimento, sem uma participação da própria pessoa e de como ela se reconheceria, sofrendo humilhações e preconceitos por parte da sociedade por não terem sua identidade de gênero da forma como gostariam. Essa situação no Brasil, ainda está permeada de muitos obstáculos, uma vez que, por mais que haja a possibilidade de reconhecimento do nome social por parte de órgãos federais, estaduais e municipais no país, o processo para a alteração do registro civil é mais difícil de ser realizado.

De acordo, com o segundo e terceiro Princípios de Yogyakarta (2006, p.12, 13 e 14):

2º Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

3º Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Todas as pessoas têm o direito de ser reconhecidas pela sociedade da forma pela qual se identificam, independentemente, de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tendo em vista que autodefinição de um indivíduo constitui elemento essencial e necessário da personalidade humana, efetivando o direito à dignidade, respeito e liberdade de cada indivíduo. Não são necessários, portanto, procedimentos cirúrgicos para que elas possam então ter sua identidade de gênero e orientação sexual garantidas e protegidas pelo Estado. É direito dessas pessoas viver em uma sociedade livre de discriminação, com igualdade jurídica e dignidade humana, preservados e tutelados para que, dessa forma, tenham a ampliação de seus direitos e proteção deles pelo Poder Público. Torna-se necessário, desse modo, que continue ocorrendo uma mobilização política e social para que o Congresso Nacional Brasileiro aprove o Projeto de Lei João W. Nery e, dessa forma, estabeleça parâmetros nacionais para a realização da mudança de nome e gênero, buscando garantir os direitos fundamentais das pessoas travestis, transexuais e transgêneras.

Portanto, pode-se perceber que ao longo de toda história da comunidade LGBT, eles sempre estiveram em presente combate contra o preconceito, violência, buscando pressionar o poder público para que seus direitos ocorressem na prática. E apesar dos avanços obtidos, hoje ainda

há muitas barreiras a serem ultrapassadas para que essa realidade seja alcançada. O próximo capítulo irá tratar a respeito de definições teóricas a respeito da transexualidade, identidade de gênero e orientação sexual, sendo necessário que seja feito esse embasamento a respeito dessa temática para melhor compreensão e entendimento das diferenças entre esses tópicos e suas implicações.

3 O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DIREITO

Como visto anteriormente, a transexualidade rompe com o sistema binário – corpo feminino-mulher, corpo masculino-homem –, imposto pelas normas de gênero difundidas na sociedade patriarcal, heterossexual, cristã, machista, preconceituosa, homofóbica sendo necessário que essas pessoas possam ser reconhecidas no meio em que vivem da forma pela qual se reconhecem.

No Brasil, desde a década de 1990, há elaboração de projetos de lei visando possibilitar ou dificultar mais ainda o acesso aos direitos de ter o nome e gênero alterado de forma simples, secreta e rápida, para que dessa maneira, essas pessoas possam ser reconhecidas na sociedade da forma com a qual se reconhecem. Todavia, a ausência de uma lei federal que regule as alterações do nome e gênero de travestis, transexuais e transgêneros dificulta a garantia dos direitos fundamentais, tais como o reconhecimento da identidade de gênero desses indivíduos, impossibilitando que essas pessoas sejam percebidas na sociedade da forma pela qual se identificam.

Em 13 de agosto de 2009, foi estabelecida a Portaria 1820 do Ministério da Saúde que permite o uso do nome social acompanha do nome civil nas instituições de saúde. Também, o Decreto 8727/16, aprovado pela então presidente Dilma Rousseff, possibilita o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e transgêneras no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional através do uso do nome social em documentos pessoais do indivíduo, acompanhado do seu nome civil. Como também será elucidado adiante, a decisão recente, início de 2018, do STF, permitiu a alteração do nome e gênero no cartório. Porém, o Congresso Nacional está caminhando lentamente para a aprovação do Projeto de Lei João W. Nery, a fim de instituir uma lei federal que regule as questões do reconhecimento da identidade de gênero, como será visto, posteriormente.

Em seguida, será feita uma análise baseada no texto “Lei João W. Nery e identidade de gênero: as materialidades do Estado e seus contornos na (inter)relação entre sexo-gênero-sexualidade”, dos autores Besen e Moreto (2015), a respeito de alguns dos principais projetos de lei que versaram a respeito da temática do uso do nome social na história do País. Além disso, será realizado um debate acerca da Portaria 1820 do Ministério da Saúde, do Decreto Presidencial 8727/2016 e a respeito da decisão recente do STF em relação à autorização da mudança de nome e gênero por pessoas transexuais, travestis e transgêneras no cartório, como também a apresentação de algumas jurisprudências a respeito dessa temática.

3.1 Um recorrido na agenda transexual, travesti e transgênera no Legislativo Brasileiro

3.1.1 Projeto de Lei 70/1995

Em 22 de fevereiro de 1995, o deputado federal José Coimbra (PTB-SP) apresentou o Projeto de Lei nº 70, que dispõe sobre a não criminalização da intervenção cirúrgica a fim de alterar o sexo de paciente maior de idade e capaz, que tenha sido realizada a pedido deste e precedida de exames necessários e parecer da junta médica favorável, conforme a alteração realizada no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal. Além dessa mudança, o documento trata também da diferenciação entre homossexuais e transexuais, afirmando que:

Homossexualismo e transexualismo não se confundem. O homossexual convive com o seu próprio sexo e tem certeza de pertencer a ele. Os hábitos e modo de vestir próprios de seu sexo não o agriem psicologicamente. Uns são mais extravagantes que outros. Sua principal característica é que seu comportamento libidinoso é desviado para pessoa do seu próprio sexo. Totalmente diversos é o transexual, que é aquele que possui uma defasagem entre o aspecto externo dos genitais e o aspecto interno do seu psiquismo. Constitui-se em uma síndrome psicossocial definida, onde indivíduo acha que nasceu com o sexo errado, ou seja, recusa-se a aceitar o sexo que a natureza lhe deu (BRASIL, 1995).

Os homossexuais são vistos como vítimas e cidadãos e os transexuais são identificados como doentes, possuidores de síndrome psicossocial, trazendo uma visão de patologização da transexualidade, a qual necessita de cura. A cirurgia é a forma de resolver essa questão, sendo atribuído ao Estado a função de proteger os direitos dos cidadãos prejudicados pela Lei. O deputado apesar de estar garantindo a não criminalização da cirurgia, utiliza de argumentos preconceituosos, discriminatórios, conservadores e pejorativos para estabelecer seu projeto de lei. (BESEN; MORETO, 2015, p. 5)

O autor do Projeto aborda também uma alteração no artigo 58 da Lei 6.015 de 1973, isto é, a Lei de Registros Públicos permitindo que seja realizada a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário. Essa mudança deve ser averbada no registro de nascimento e no documento de identidade ser pessoa transexual, de modo a evitar que outras pessoas venham processar o Estado ao identificar que o sexo daquela pessoa não corresponde ao original.

O Projeto de Lei 3727 de 1997, foi apensado ao PL do Deputado Federal José Coimbra e acrescenta ao artigo 57 da Lei 6015 de 1973 – Lei de Registros Públicos – que dentre as justificativas para se permitir a mudança de nome, determina-se que a alteração será feita em

consequência da cirurgia de redesignação sexual por meio de sentença, dando continuidade ao Projeto de Lei anteriormente proposto. Em 2012, foi apensado a esse texto, o Projeto de Lei 424, de autoria da deputada Érika Kokay, que traz o debate mais aprofundado a respeito da identidade de gênero, para que, dessa forma, o documento fosse encaminhado ao plenário para o debate entre os congressistas.

3.1.2 Projeto de Lei 5872/05

Em nove de setembro de 2005, o Deputado Federal Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP) propõe o Projeto de Lei 5872/2005, proibindo a alteração do nome em casos de transexualidade, acrescentando essa disposição ao artigo 58 da lei 6015 de 1973, propondo-se a não admissão da mudança de prenome em casos de transexualidade.

De acordo com o Deputado Elimar, a justificativa para essa proposição está fundamentada na importância que o nome civil possui, tendo em vista que este é essencial, obrigatório e busca individualizar a pessoa natural ao longo de sua história e em qualquer lugar. O propósito do nome, segundo o autor do PL, é distinguir e diferenciar as pessoas de uma sociedade, não sendo extinguido nem pela morte.

Argui-se que os transexuais mutilam seus corpos, retirando e alterando os caracteres sexuais concedidos pela natureza, dessa forma atiram em Deus sua revolta. Essa explicação dada para o Projeto proposto pelo Deputado Federal, demonstra como características religiosas e conservadoras impedem a concretização de direitos fundamentais a todos os cidadãos, como também o conflito presente no interior do Congresso para aprovação de leis relativos às minorias sociais. Esse PL foi apensado ao Projeto 70/1995, chegando em 2005, na Mesa Diretoria da Câmara dos Deputados.

3.1.3 Projeto de Lei 2976/2008

A Deputada Cida Diogo (PT-RJ), em 11 de março de 2008, apresentou o Projeto de Lei 2976/2008. O documento visava o acréscimo do artigo 58-A ao texto da lei 6015 de 1973. Essa mudança objetivava permitir que pessoas que possuem identidade de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social:

Art. 2º A Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 58-A:

Art. 58-A. Qualquer cidadão com orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, de nascimento ou em qualquer outro documento

oficial, ao lado do nome e prenome, de um nome social público e notório que identifique sua condição de gênero (BRASIL, 2008, p. 10189).

De acordo com a Deputada, o projeto é necessário para permitir que as travestis femininas e masculinas possam ter sua identidade de gênero respeitada, não sendo alvo de constrangimentos, violências e discriminações, sendo autorizado a utilização do nome social nos documentos de identificação.

Busca-se, portanto, assegurar direitos igualitários e inserção social para todos os cidadãos independente de sua raça, identidade de gênero ou orientação sexual. A autora cita a Portaria 675/GM de 2006, do Ministério da Saúde, que estipula que o atendimento das travestis pelo SUS se dará a partir da utilização de seu nome social, mostrando que o reconhecimento da identidade de gênero irá fundamentar mais igualdade e justiça aos cidadãos da sociedade brasileira.

Propôs-se também a realização da 1ª Conferência Nacional GLBT, em Brasília, que discutiria informações a respeito de políticas públicas para esse segmento da população nacional, objetivando-se, segundo a autora “negar cidadania, respeito e dignidade aos cidadãos brasileiros com orientação de gênero travesti, masculino e feminino” (BRASIL, 2008). Esse texto de lei também foi encaminhado para à Mesa Diretoria da Câmara dos Deputados, sendo apensado ao Projeto de Lei 70/1995, do Deputado José Coimbra.

3.1.4 Projeto de Lei 1281/2011

O Deputado Federal João Paulo Lima (PT-PE), apresentou em 10 de maio de 2011, o Projeto de Lei 1281/2011, dispondo sobre a possibilidade de alteração do prenome da pessoa transexual que realizar a cirurgia para a redesignação sexual. O autor busca alterar a Lei 6015 de 1973 – Lei de Registros Públicos, adicionando o artigo 58-A, esse PL postula:

Art. 1º Esta lei permite a troca de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para mudança de sexo.

Art. 2º A Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 58-A. A pessoa transexual que realizar mudança de sexo, devidamente comprovada por laudos médicos competentes, poderá trocar o seu prenome no registro civil, independentemente de decisão judicial (BRASIL, 2011, p. 22784).

A justificativa para essa proposta é facilitar no dia a dia, no momento que precisam se identificar e utilizar seus documentos, a vida das pessoas que buscam a alteração do nome devido a alteração do sexo realizada. De acordo com o autor, os projetos de lei anteriores relacionam à mudança de nome com decisão judicial, tornando esse processo longo, difícil e

permeado de obstáculos presente no âmbito judiciário. O autor afirma que se busca tornar “a mudança de nome um processo menos traumático e burocrático; a ideia é facultar à pessoa que se submeteu à cirurgia, mediante a comprovação por documentação médica, averbar sua real identidade em seu registro civil, no cartório competente, sem que haja um processo judicial para isto” (BRASIL, 2011, p. 22761). Esse projeto também foi apensado ao Projeto de Lei 70/1995.

3.1.5 Projeto de Lei 4241/2012

O Projeto de Lei 4241/2012, apresentado pela deputada Érika Kokay (PT-DF), foi a base e o precursor da elaboração do Projeto de Lei João W. Nery, afirmando que a identidade de gênero se constitui como:

A vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente, seja correspondente ou não ao sexo biológico, o que pode incluir a vivência pessoal, a modificação da aparência do corpo e das funções corporais por meio farmacológicos ou cirúrgicos, por livre escolha da pessoa, além de aspectos relativos à vestimenta, aos modos à fala (BRASIL, 2012, p. 1).

Através desse projeto, a deputada Érika Kokay afirma que:

Art. 2º. Toda pessoa tem direito:

I– Ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II – Ao livre desenvolvimento de sua pessoa de acordo com tal identidade;

III – De ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e de ser identificada de acordo com ela (BRASIL, 2012, p. 1).

Para poder realizar a retificação dos registros – nome, sexo, imagem – que não coincidem com sua definição da identidade de gênero, a pessoa deve ser capaz e maior de dezoito anos de idade. Caso seja menor é necessário o consentimento e expressa autorização dos pais ou seus representantes legais.

Os procedimentos para o reconhecimento da identidade de gênero devem ser sigilosos e as ações judiciais irão tramitar em segredo de justiça. Conforme a deputada Érika Kokay, busca-se resolver questões importantes e essenciais relacionadas à população transexual. Este projeto foi pode ser considerado um esboço do Projeto de Lei João W. Nery, trazendo algumas questões referentes a essa temática abordadas posteriormente nele. Deve-se priorizar o princípio da dignidade humana que em relação a esse segmento social nunca é aplicado quando a pessoa se reconhece por gênero diferente do seu sexo biológico.

A deputada, autora do projeto de lei, afirma que o legislador tem o mister de fazer cumprir os preceitos constitucionais a todos os seres humanos, sejam maioria ou minoria, devendo a sua dignidade ser respeitada, seja qual for a sua identidade de gênero.

Este projeto foi apensado ao projeto 70/1995 do deputado José Coimbra, porém, em 2013, com a apresentação do Projeto de Lei 5002/2013, isto é, João W. Nery, por este ser mais aprofundado, e visando romper com a carga pejorativa que o Projeto Coimbra trazia, foi dado um enfoque maior a ele dentro do Congresso Nacional, como será visto, posteriormente.

3.2 Portaria 1820 do Ministério da Saúde

A portaria 1820, de agosto de 2009, estabelecida, durante o governo do Presidente Lula, trouxe, através de uma atuação intensa de mobilização política frente ao poder público, a autorização da utilização pelas pessoas travestis, transexuais e transgêneras do uso do nome social, permitindo que estes se identifiquem pelo o gênero pelo qual se reconhecem, no âmbito das instituições de saúde. Estabelecendo em seus artigos:

Art. 4o Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

3.3 Decreto 8727/2016

O instituto jurídico decreto, pode ser elaborado pelo Presidente, governador ou prefeito, sendo considerados atos administrativos dos chefes do poder executivo. Sua função é realizar nomeações e regulamentar leis., sendo divididos em gerais e individuais: os primeiros são aqueles que se dirigem a uma determinada pessoa ou grupo, e os segundos são regras amplas que se referem a diversas pessoas na mesma situação.

Em 28 de abril de 2016, a Presidente Dilma Rousseff instituiu o Decreto 8727, a respeito do uso do nome social e da identidade de gênero relativo às pessoas transexuais e travestis do país, sendo a Bancada Evangélica, responsável pela mobilização contrária ao estabelecimento do decreto. Esta decisão foi uma das últimas ações para a comunidade LGBT realizadas por ela, antes de sofrer o impeachment, sendo que foi legitimamente eleita e o Congresso Nacional

não tinha provas de cometimento de crime em seu governo, caracterizando um golpe midiático e da frente política que estava no poder contra a democracia.

Esse decreto institui, em seu artigo 1º, que no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deve-se reconhecer a identidade de gênero e nome social do indivíduo. Definiu-se identidade de gênero como a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento e o nome social como a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida (BRASIL, 2016).

O documento estabelece, em seu artigo 3º, que os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. Determinou-se, inclusive, que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual de acordo com seu requerimento. Os documentos pessoais devem constar o nome social acompanhado do nome civil, vedando o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais (BRASIL, 2016).

A Lei do uso do nome social permite que pessoas transexuais e travestis utilizem o nome pelo qual se identificam e são reconhecidos no meio em que vivem em formulários de benefícios, documentos pessoais, entre outros, nos órgãos públicos, autarquias e empresas estatais.

Apesar de trazer mudanças positivas para a vida da população trans, é necessário a aprovação do Projeto de Lei João W. Nery para que haja uma lei federal regulamentando as questões a respeito dessa temática, tendo em vista que um PL quando aprovado, passa a ser lei e dessa forma vincula à obediência todas as pessoas daquele território, sendo exigido que ela seja cumprida por todos, prevendo punições para aqueles que a descumpra. Cabe destacar que o decreto somente regulamenta a lei e essa, por sua vez, cria, modifica e extingue direitos, sendo resultado de uma decisão conjunta entre o Congresso Nacional e o Presidente.

Esse decreto diferentemente do PL 5002/13, prevê apenas o uso do nome social acompanhado do nome civil nos documentos pessoais do indivíduo, não permitindo a alteração do registro civil do prenome e gênero conforme o mencionado PL. Dessa forma, apesar de ser um avanço na tentativa de buscar garantir o direito das pessoas travestis e transexuais, não

determina o amplo reconhecimento da identidade de gênero e suas implicações para a ampliação dos direitos dessa população no país. Deve-se ser levado em consideração, inclusive, que o decreto não possui a mesma força para impor o cumprimento em todo o território nacional que uma lei possui.

3.3 Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 395/16

Existe também tramitando, no Congresso Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo 395/16, de autoria do deputado federal João Campos (PRB-GO) que busca sustar o Decreto 8727/2016, o qual concede às travestis, transexuais e transgêneros a possibilidade de serem identificados pelo seu nome social no âmbito da administração pública federal, afirmando que esse tipo de matéria jurídica deve ser abordada por lei federal e não decreto presidencial.

O autor afirma, no decorrer da justificativa do PDC 395/16, que a então Presidenta, Dilma Rousseff, instituiu o Decreto 8727 “no apagar das luzes”, sorrateiramente, afrontando a definição estabelecida pela Constituição Federal de 1988 das competências do Presidente da República, configurando, dessa maneira, uma exorbitância legislativa.

Há, desse modo, avanços e retrocessos na elaboração dos projetos de lei relacionados à temática. Num momento se permite a garantia dos direitos fundamentais da comunidade LGBT e em outro momento está querendo limitar e colocar fim a eles, o que demonstra o conflito de interesses entre os políticos que estão governando o País. Esses deveriam estar trabalhando na defesa da ampliação dos direitos de todas as pessoas, independente de classe, raça, sexo, orientação sexual, gênero, entre outros, mas, muitas das vezes, devido ao conservadorismo, preconceito, discriminação presentes na estrutura social brasileira, lutam contrários à emancipação social, econômica, cultural de todos os indivíduos, dificultando e impossibilitando a efetiva garantia dos princípios e direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, como o direito a ser cidadão.

3.4 Jurisprudências e o reconhecimento da identidade de gênero no Brasil

Como pode ser vislumbrado com as discussões realizadas acima, foi consagrado, no ordenamento jurídico brasileiro, a ideia de imutabilidade do prenome, pela lei de Registros Públicos, só sendo admitida em casos excepcionais, que não contemplavam as demandas da população transexual, travesti e transgênera.

Em relação à mudança do gênero, como o sexo é vinculado ao corpo biológico do indivíduo, a identificação com um sexo diferentemente daquele que a pessoa nasceu, não era visto como uma escolha do indivíduo, mas como algo já estabelecido. As únicas pessoas possíveis de mudança do registro civil eram as intersexuais.

A partir das pressões da população transexual, travesti e transgênera, assim como a ampliação na visibilidade das pautas desse grupo dentro do movimento LGBT, na década de 1990, surge uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, permitindo que essas pessoas possam alterar seu registro civil mediante a realização de cirurgia de redesignação sexual. A Resolução 1.482/97 do CFM, considerou lícita a prática dessa cirurgia e consequentemente a alteração do prenome.

O entendimento passou a ser no sentido de que nada adiantará ao transexual a cirurgia, se houver a situação vexatória de se apresentar à sociedade com um prenome incompatível com a sua situação física. Alguns outros estados, como São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, entre outros buscaram analisar essa questão no seu âmbito interno (BUNCHAFT, 2013, p. 282).

Mesmo com a permissão pela jurisprudência da alteração do nome mediante a realização da cirurgia de redesignação sexual, não era possível a alteração do gênero, então alguns tribunais se manifestaram em relação a este debate, como, o Tribunal de Justiça de Sergipe, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstrando, conforme o disposto na decisão do tribunal de Sergipe que:

Tribunal de Justiça de Sergipe. 1ª Câmara Cível. Apel. Cível n. 2012209865. Desembargadora Relatora Maria Aparecida Santos da Silva. D.J. 9/7/2012.
Ementa: Apelação cível. Retificação de registro. Transexual não submetido à cirurgia de alteração de sexo. Modificação do prenome. Possibilidade. Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu registro de nascimento. Princípio da dignidade da Pessoa Humana. Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de sua genitália. Impossibilidade (SERGIPE, 2012).

Desde 2009, com o julgamento do Recurso Especial 1008398/SP, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ficou definido a alteração do prenome e do sexo para transexuais que realizaram a cirurgia de redesignação sexual. Essas decisões, por parte dos tribunais brasileiros, buscam garantir o que está previsto na Constituição Federal de 1988, que são os direitos fundamentais de todos os cidadãos. Conforme, Bunchaft (2013, p. 283):

O artigo 196 Constituição Federal prevê o direito à saúde, que contempla o direito ao equilíbrio físico mental do transexual e constitui a base jurídica para a adequação do sexo e prenome. O transexual deve ostentar um prenome pelo qual é conhecido, que espelha a verdade, pois o registro deve estar em consonância com a realidade. Por outro lado, o direito à vida, à integridade psicofísica e à saúde constituem o trinômio

que informa o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é determinante em qualquer questão de biodireito, estando previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, como um valor fundamental sobre o qual se funda a República. O direito à busca do equilíbrio do corpo-mente está ancorado no direito à saúde e no direito à identidade sexual que integra um aspecto da identidade pessoal (BUNCHAFT, 2013, p. 283).

3.5 Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento da identidade de gênero

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros escolhidos pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, eles devem ter mais de 35 anos e menos de 65 anos, com notável saber jurídico e reputação ilibada. Esse órgão tem o dever de exercer controle abstrato da constitucionalidade; a proteção de direitos; e a jurisdição constitucional sem o controle da constitucionalidade, tendo sua competência prevista no artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

No dia 01 de março de 2018, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, o STF decidiu pela possibilidade de alteração do nome e gênero pelas pessoas transexuais e travestis, no registro civil, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação, conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Essa decisão foi um avanço no âmbito do judiciário para ampliar os direitos da população transexual e travesti à autodeterminação, podendo, dessa forma, ter reconhecida sua identidade de gênero, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade. Entretanto, dentro do legislativo ainda não existe uma lei federal que regule essa situação no País, e nem perspectiva de quando o Projeto de Lei 5002/13 será aprovado no Congresso Nacional.

Com o recente posicionamento do STF, as pessoas transexuais e travestis já podem buscar o cartório para alteração do seu registro civil. Caso haja a negativa do órgão, essas pessoas devem procurar o juiz para que ele garanta e aplique a decisão do STF no caso concreto, tendo em vista que esse posicionamento irá orientar os julgamentos do judiciário em casos pertinentes à temática.

Todavia, o poder judiciário não é responsável por fazer as leis, e sim por utilizar as leis e aplicá-las aos casos julgados. Portanto, essa decisão não impõe ao poder legislativo a

obrigação de se criar uma lei federal que regule essas questões, mas traz à tona o debate acerca da necessidade do estabelecimento de um posicionamento do Congresso Nacional em relação às demandas sociais, econômicas e culturais da população transexual e travesti a fim de lutar contra a discriminação, preconceito e exclusão dessas pessoas.

Uma lei obriga seu cumprimento por todos os cidadãos de um país e deve ser respeitada e obedecida, caso contrário haverá punições. Então, mesmo após a decisão do STF, que irá orientar as decisões jurídicas respectivas à esta temática, é necessária a aprovação do Projeto de Lei João W. Nery para que haja uma lei federal que estabeleça os requisitos para a realização da mudança do registro civil no cartório, permitindo a ampliação do direito de reconhecimento da identidade de gênero, uma vez que “só há que se falar em dignidade da pessoa humana quando se permite que esta afirme autonomamente as suas multifacetadas identidades, realize suas escolhas existenciais básicas e persiga seus próprios projetos de vida, desde que isso não implique violação de direitos de terceiros”, conforme o disposto no texto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 (BRASIL, 2018, p. 11).

Mediante a exposição dos posicionamentos dos projetos de lei, decisões dos tribunais brasileiros, decretos e posicionamento do Supremo Tribunal Federal será, então, analisada a proposta do Projeto de Lei João W. Nery a respeito do direito de reconhecimento de gênero das pessoas travestis, transexuais e transgêneras no Brasil.

4 PROCESSO POLÍTICO-LEGISLATIVO DO PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY

Conforme discutido, no decorrer deste trabalho, a importância do nome na identificação e individualização dos indivíduos, tornando-se imprescindível a possibilidade da alteração do nome e do gênero pelas pessoas travestis, transexuais e transgêneras para que elas possam ser reconhecidas na sociedade da forma pela qual se identificam.

Levando em consideração essa demanda social, houve a elaboração de projetos de lei, decretos e jurisprudências visando estabelecer normas para resolver as questões pertinentes ao reconhecimento da identidade gênero. Todavia, ainda não existe uma lei federal que estabeleça os padrões jurídicos normativos para a concessão e garantia desse direito fundamental para esse grupo de pessoas.

É com o objetivo de regulamentar as questões do reconhecimento da identidade de gênero no Brasil que os Deputados Federais Jean Wyllys e Érika Kokay, propuseram o Projeto de Lei João W. Nery, em 2013, no País. De acordo com o documento, define-se a identidade de gênero como “a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo” (BRASIL, 2013, p. 1).

O nome João W. Nery, dado ao projeto, foi em homenagem ao primeiro homem transexual no Brasil a realizar processos transexualizadores, militante do movimento LGBT e autor do livro “Viagem solitária – memórias de um transexual trinta anos depois”, que persiste na luta pela garantia e ampliação dos direitos da população transexual e travesti.

Silva e Oliveira (2016, p. 231) afirmam que a identidade de gênero é inerente a cada indivíduo, não podendo ser limitada à genitália possuída. Esta, por sua vez, remete apenas uma característica cromossômica do indivíduo, sendo possível, inclusive, a intersexualidade, isto é, quando o indivíduo nasce com a genitália não definida. Assim, a existência de um pênis – genitália masculina – não encerra a identidade de gênero da pessoa na masculinidade, por exemplo.

Mediante esta afirmativa, percebe-se urgente e necessário o debate a respeito da aprovação do projeto citado anteriormente, visando solucionar os empecilhos vivenciados cotidianamente pela população travesti e transexual no País, por falta da existência de legislação que traga a desburocratização, amplie e facilite o acesso dessas pessoas ao direito de reconhecimento da identidade de gênero na sociedade. Silva e Oliveira (2016, p. 232) elucidam:

Em outras palavras, identidade de gênero e sexualidade são manifestações autônomas da individualidade. Percebe-se, pois, a importância em se respeitar o gênero ao qual uma pessoa se identifica; não se trata de doença ou transtorno mental, mas de mera condição natural, de performance, autodeterminação e subjetividade pura. Não deve o Direito deixar-se permear de normas morais transformando-as em normas jurídicas de maneira a violar as garantias e direitos fundamentais e transexuais (SILVA; OLIVEIRA, 2016, p. 232).

O referido projeto de lei se fundamenta na defesa do amplo reconhecimento da identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis, com um processo de mudança de nome e sexo nos documentos pessoais do indivíduo no cartório, sem ser preciso recorrer ao judiciário, existência de laudos médicos, psicológicos, ou cirurgias de redesignação sexual e tratamentos hormonais, buscando despatologizar o entendimento do transexualismo, isto é, pôr fim à visão de que aquelas pessoas que não se enquadram dentro da estrutura machista, patriarcal e das normas de gênero impostas pela sociedade, possuem transtornos psíquicos e são tratados como doentes.

4.1 Influência da lei Argentina no Projeto de Lei João W. Nery

Na Argentina, em maio de 2012, foi promulgada a Lei 26.743, que versa a respeito da identidade de gênero, autorizando a mudança do nome e do sexo no cartório. Esta lei foi um fator preponderante para a criação do Projeto de Lei João W. Nery, servindo como base e fundamentação para a justificativa da garantia do reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travestis, transexuais e transgêneras. Tendo em vista que toda pessoa tem direito à proteção da dignidade humana, para forma ser reconhecida na sociedade da forma como se identifica, é necessário que os documentos pessoais estejam adequados a esta identidade, com relação ao nome, imagem e sexo. A lei, estabelecida na Argentina, prevê a confidencialidade, só podendo ter acesso às informações originais as pessoas que possuem autorização do titular dos dados ou do juiz.

A aprovação desta lei foi um avanço na ampliação e garantia dos direitos da população transexual e travesti do País. Conforme Silva e Oliveira (2016, p. 229), “a lei de identidade de gênero argentina dá um passo eficaz ao tornar fato o sonho de todas e todos: o reconhecimento da identidade fundamentado unicamente na autodeterminação”. Apenas a solicitação do próprio indivíduo pedindo para ter o seu verdadeiro gênero reconhecido é suficiente. Determina-se que a forma como a pessoa se identifica depende de sua experiência interior e individual, seguindo a vivência pessoal de cada um, independente do sexo biológico do indivíduo.

A referida legislação estabelece a orientação sexual e identidade de gênero como direito individual, garantido e tutelado pelo Estado, buscando a desburocratização dos procedimentos como mudança de nome, sexo e cirurgia de redesignação sexual, de forma a facilitar o acesso dessas pessoas aos seus direitos. Segundo Silva e Oliveira (2016, p. 234) “percebe-se, pois, apurado conhecimento acerca da vivência transgênera aplicado à norma jurídica, com vias de garantir a plenitude do Estado Democrático de Direito através da garantia de direitos a todas (os) cidadãs (os), sem distinção de gênero (trans ou cis)”.

Esta lei serviu de inspiração para a elaboração do Projeto de Lei João W. Nery no Brasil, tendo em vista que no País os direitos civis da população trans ainda não são garantidos de fato e que os progressos em relação a esta temática são lentos. Os avanços a respeito da mudança de gênero e de nome, como também dos procedimentos administrativos para a realização das cirurgias de transgenitalização, estão enraizados no PL, inspirado no ordenamento argentino, necessitando apenas de aprovação para ser aplicado efetivamente.

4.2 Análise das mudanças trazidas pelo Projeto de Lei 5002/2013

Benson e Moreto (2015, p. 2) trazem duas abordagens essenciais para a compreensão e análise do Projeto de Lei 5002/2013, sendo elas: a auto-identificação da identidade de gênero, a partir de uma relação com a interioridade dos sujeitos, gerada pelo deslocamento do poder de dizer/definir o sexo, que passa do especialista para o indivíduo; e a não necessidade de adequação entre o binômio gênero-sexo através de uma cirurgia de mudança de sexo, rompendo a obrigatoriedade da relação entre sexo-gênero-sexualidade. O PL, portanto, busca permitir que o indivíduo, através de seu livre entendimento, possa alterar seu nome e gênero no cartório sem a necessidade de laudos médicos ou psicológicos, não exigindo, inclusive, a realização de cirurgias de redesignação sexual ou tratamentos hormonais para poder ser identificado na sociedade da forma pela qual se reconhece. Tal prática colocaria daria fim às burocracias que dificultam ou impedem o acesso das pessoas transexuais e travestis aos seus direitos.

Em seu primeiro artigo, o projeto mencionado, determina que o reconhecimento de gênero, o desenvolvimento da pessoa, conforme sua identidade de gênero, e o tratamento desta, de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles, são direitos de todos os cidadãos devendo ser garantidos e protegidos pelo Estado.

Define-se também, em seu segundo artigo, o conceito de identidade de gênero como “a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo” (BRASIL, 2013, p. 1).

O texto dispõe, ainda, que o livre desenvolvimento da identidade de gênero pode ser realizado por meio de cirurgia de redesignação sexual, tratamentos hormonais, vestimentas, entre outros, devendo escolhido pelo próprio indivíduo e respeitada na sociedade (BRASIL, 2013). Cabe ressaltar que, em seu artigo 9º, é prevista a garantia que as cirurgias de adequação de gênero serão gratuitas e deverão ser realizadas pelo SUS, determinando que todos que queiram possam ter acesso a esses procedimentos. Este procedimento pode ser requerido por pessoas maiores de 18 anos, sendo necessário somente o consentimento da pessoa adulta e capaz. Para pessoas menores de 18 anos é necessária autorização dos representantes legais com a expressa declaração de vontade do adolescente. Caso os responsáveis não autorizem, aquele pode recorrer à Defensoria Pública e entrar com um processo judiciário a fim de conseguir autorização, não sendo mais necessário laudos médicos e psicológicos.

Neste caso, nem a intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial, terapias hormonais e/ou qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico e autorização judicial, serão requisitos para que o indivíduo tenha direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, definindo que a opção pela alteração do registro civil seja de plena escolha da pessoa (BRASIL, 2013, p. 2).

O artigo 58 da Lei 6015/73, por sua vez, será alterado para a seguinte forma: “o prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios” (BRASIL, 2013, p. 4). Essa garantia torna possível a qualquer pessoa a alteração do registro de sexo, prenome e imagem da documentação pessoal, quando não houver correspondência com a auto identificação e reconhecimento de gênero do indivíduo. Conforme Silva e Oliveira (2016, p. 236):

Sendo assim percebe-se que a ratificação do conceito de livre expressão da identidade de gênero vai para além de uma mudança corporal de um sexo para o outro, sendo abarcadas, também, outras formas de expressão de gênero, bem como a forma de se vestir e de se expressar. Importante ressaltar a importância e o cuidado do projeto em prever a não obrigatoriedade de intervenção cirúrgica de transexualidade total ou parcial, terapias hormonais, tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico e de autorização judicial para início do processo de retificação do registro e dos documentos. Importante dizer, que a ausência de burocracia prevista é de extrema importância para concretização efetiva do então proposto (SILVA; OLIVEIRA, 2016, p. 236).

Este projeto de lei é inovador, no País, no sentido em que busca trazer uma lei federal que regule as questões do reconhecimento da identidade de gênero na sociedade, obedecendo a ideia do livre desenvolvimento dos indivíduos e do respeito ao princípio da dignidade humana, respeitando o estabelecido no terceiro Princípio de Yogyakarta (2006, p. 13):

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

O artigo 4º e 6º do Projeto de Lei João W. Nery abordam como será realizada essas mudanças. A pessoa que desejar a alteração do prenome e sexo nos documentos pessoais deve procurar o cartório e apresentar uma solicitação escrita que deseja fazer a mudança e expressar quais são os novos dados a serem inscritos nas documentações (BRASIL, 2013).

Após essa etapa do processo, o funcionário do cartório registrará, no registro civil de pessoas naturais, as alterações de sexo e nome, emitindo uma nova certidão de nascimento e carteira de identidade, informando aos órgãos responsáveis pelos registros públicos a necessidade de atualização dos dados eleitorais, antecedentes criminais e peças judiciais (BRASIL, 2013).

De acordo com o PL, fica proibido mencionar, em qualquer documento, as informações originais, a não ser que haja a requisição do próprio indivíduo. Esse processo será gratuito, sigiloso, pessoal, rápido e fácil, sem necessidade de advogados ou intervenção judiciária. Entretanto, cabe ressaltar que os números de identificação, tais como CPF e RG, permaneceram inalterados a fim de evitar fraudes (BRASIL, 2013).

Silva e Oliveira (2016, p.) afirmam que “o projeto busca assegurar a segurança jurídica, sendo assim, não mudará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que correspondessem à pessoa com anterioridade à mudança registral, além de assegurar aqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as ordens e graus”.

Essas alterações podem ser realizadas livremente por pessoas que possuem sua capacidade civil plena, isto é, possuem 18 anos ou mais e não têm limitações definidas em lei

para exercer seus direitos e deveres na sociedade. No caso de pessoas menores de 18 anos, para fazer a mudança do nome e sexo o cartório, nos termos do Projeto de Lei João W. Nery, é necessário que os representantes legais, juntamente com a expressa declaração de vontade da criança e adolescente, solicitem a alteração. Se os responsáveis não estiverem de acordo com a realização das mudanças, o interessado pode procurar a Defensoria Pública e solucionar o problema no âmbito do judiciário, tendo em vista que o juiz deve levar em consideração a proteção do melhor interesse da criança e adolescente.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 4º, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Conforme Silva e Oliveira (2016, p. 238), “no que se refere às questões familiares, o projeto de lei cuidou de preservar a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus filhos, sendo alterados automaticamente os registros civis. Além disso, buscou preservar o matrimônio da pessoa trans, de modo que, se for da vontade do requerente, ele(a) poderá retificar automaticamente a certidão de casamento, não importando se se trata de união homoafetiva ou heteroafetiva”. Esta previsão normativa está estabelecida no artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, do texto mencionado. O PL ainda foi além, estipulando que deve ser respeitado na sociedade o nome e a identidade de gênero que a pessoa se reconhece e identifica, mesmo que não tenha sido feita a alteração registral. Determina-se, desse modo, que:

Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito (BRASIL, 2013, p. 4).

Dessa forma, fica claro que este projeto elucida, de acordo com Silva e Oliveira (2016, p. 239-241):

O bem-estar é consequência das ações políticas e sociais que o Estado promove, este que tem o dever de lutar e reconhecer a excentricidades de cada membro da sociedade. Visibilizar um indivíduo não é só dar a ele o que lhe é de direito, mas também garantir que a democracia pertença a todos e todas. Buscando corrigir anos de segregação e de exclusão de uma população excluída de direitos individuais e sociais básicos. A mudança de prenome não é a única maneira de inclusão social desejada pela comunidade transgênera, mas busca-se corrigir anos de exclusão e humilhação. Representando um grande avanço para o debate político em torno da questão.

4.3 Justificativa da proposição do projeto

Os deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay iniciam a justificativa do PL trazendo um debate à respeito da necessidade de uma maior visibilidade das demandas da população transexual e travesti, tendo em vista que a identidade sexual dessas pessoas está inscrita no corpo como um estigma, que não se pode ocultar sob qualquer disfarce, e uma das maiores invisibilidades que esta população sofre é a legal (BRASIL, 2013).

Conforme alegado no texto do Projeto de Lei, os indivíduos experimentam, na sua vida cotidiana, serem conhecidos por um nome, um sexo e de uma maneira diferente daquela que está representada nos seus documentos pessoais e de identificação, como a carteira de identidade, de motorista, cartão de crédito, entre outros, sendo que o nome e a pessoa representada nesses documentos, um ser imaginário, que só existe no papel e não na vida real (BRASIL, 2013).

O nome tem o papel de identificar e individualizar o indivíduo. Portanto, questiona-se como as pessoas trans podem ser representadas pelo nome constatado nos documentos, se ele não corresponde à forma como essas pessoas querem ser reconhecidas? O projeto busca defender que as pessoas são livres para definir as mudanças quanto aos seus documentos de identificação e às adequações, seja por cirurgia, vestimentas, tratamentos hormonais a fim de modificar seu corpo de acordo com sua identidade.

Durante a justificativa do projeto, os autores trazem a história de João W. Nery, considerado o primeiro homem trans do Brasil a realizar cirurgias de modificação corporal a fim de adequar sua identidade com o gênero que se identifica. O PL 5002/2013 foi nomeado em homenagem a ele. Para mostrar a importância da aprovação deste projeto, os autores afirmam:

Para driblar uma lei que lhe negava o direito a ser ele mesmo, João teve que renunciar a tudo: sua história, seus estudos, seus diplomas, seu currículo. Foi só dessa maneira, com documentos falsos, analfabeto nos registros apesar de ter sido professor universitário, que ele conseguiu ser João. O presente projeto de lei, batizado com o nome de João Nery, numa justa homenagem a ele, tem por finalidade garantir que isso nunca mais aconteça. Se aprovado, garantirá finalmente o respeito do direito à identidade de gênero, acabando para sempre com uma gravíssima violação dos direitos humanos que ainda ocorre no Brasil, prejudicando gravemente a vida de milhares de pessoas (BRASIL, 2013, p. 7).

Os autores do PL afirmam que as pessoas transexuais e travestis vivenciam uma vida diferente daquela que o Estado permite que possuam. O Estado estabelece os limites entre feminino e masculino, negando a esses cidadãos o direito de serem percebidos na sociedade do

modo como se identificam. A falta de reconhecimento faz com que essas pessoas tenham que viver na clandestinidade, impondo uma violência social, psicológica e cultural à vida delas, uma vez que são obrigadas a portar um documento de identificação que não as representa, passando por humilhações e sofrimentos no meio em que convivem ao terem sua identidade confrontada. Torna-se necessário que essa população possa ter seu reconhecimento de gênero garantido pelo Estado e, dessa forma, seus documentos pessoais possam realmente representar quem elas são (BRASIL, 2013).

Os autores trazem para a justificativa do PL que o Estado vem tentando resolver essa lacuna na lei, por meio de portaria, decretos, como por exemplo, o Decreto 8727/2016, decisões da justiça, colocando soluções provisórias sob o rótulo de “nome social”, isto é, aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade, demonstrando que o Poder Público reconhece que o nome pelo qual “essas pessoas” se identificam e são identificadas pela sociedade não é aquele que está escrito nos seus documentos pessoais.

Os deputados federais, Jean Wyllys e Érika Kokay, reconhecem que, apesar de ter um avanço relativo às normas que versem sobre essa temática, ainda há a ausência de uma lei federal que possa regularizar realmente a situação das pessoas transexuais e travestis, esquecidas pelo Estado e pelas leis. Define-se, desse modo, que caso seja aprovada, a lei dará o direito de toda pessoa ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento de sua pessoa, conforme sua identidade de gênero, e a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal. Os autores também delimitam os conceitos de identidade de gênero, seguindo os Princípios de Yogyakarta, e de pessoa trans e intersexual. O primeiro conceito é apresentado como:

A vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, os modos e a fala (BRASIL, 2013, p. 1).

E o segundo:

Pessoa que nasceu num sexo biológico definido, mas se identifica no gênero oposto ao que se entende culturalmente como correspondente a tal sexo”, o que abrange os conceitos de transexual, travesti e transgêneros; e o conceito de pessoa intersexual é “pessoa que nasceu com o sexo biológico indefinido, foi registrada e criada como pertencente a um determinado gênero, mas (neste caso em específico) não encontra identificação em tal (BRASIL, 2013, p. 10).

Busca-se, por meio do referido projeto, estabelecer um mecanismo para a retificação registral de fácil acesso, rápido, pessoal, gratuito, sigiloso, evitando qualquer tipo de requisito que seja invasivo da privacidade ou que tenha como único efeito a demora do processo, realizando os procedimentos no cartório, sem a requisição da intervenção da justiça, como também descartando a exigência de diagnósticos ou psicológicos ou psiquiátricos, a fim de evitar a patologização das identidades trans (BRASIL, 2013).

Para finalizar, os autores do PL discorrem sobre o fato de que o projeto de lei foi baseado na lei de identidade de Gênero na Argentina e que se fundamenta nos Princípios de Yogyakarta¹. O documento construído a partir do trabalho desenvolvido pelas Comissões da Diversidade Sexual da OAB de todo o Brasil; a declaração *The voices against homophobia and transphobia must be heard*, de Thomas Hammarberg, representante do Conselho da Europa para os Direitos Humanos, publicizado na conferência *Combating discrimination on the grounds of sexual orientation or gender identity across Europe: Sharing knowledge and moving forward*, ocorrida na França em março de 2012; e as recomendações da Associação Brasileira de Homens Trans.

Visa-se, conforme Besen e Moreto (2015, p. 13), o estabelecimento da “identidade de gênero auto-percebida, fundamentada na noção de que os sujeitos devem ser livres tanto para determinar a alteração de sua identidade legal, quanto para decidir por modificações corporais afim de “adequar” seu corpo a sua identidade”.

Este projeto encontra-se em debate no Congresso Nacional. A proposta prevista nesse texto de lei é permitir que as pessoas transexuais, travestis e transgêneras possam ser reconhecidos na sociedade pelo nome, sexo e imagem com o qual se identificam. Dessa forma, garante-se o pleno exercício do direito de igualdade de cidadania de travestis e transexuais. Conforme Schwach et al. (2018, p. 335):

O nome social de transgêneros deve ser reconhecido como direito à dignidade e incorporado no cotidiano de instituições e denominações sociais em que transitam, pois explicitam a identidade de gênero que vivenciam. O reconhecimento legal de nomes sociais, visando retificação do nome civil desses indivíduos é uma necessidade intrínseca a efetivação civil de seus nomes sociais de gênero (SCHWACH, 2018, p. 335).

¹ Princípios sobre a Aplicação de Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

4.4 Trâmite legislativo do Projeto de Lei João W. Nery

Apesar das demandas da comunidade LGBT, por meio de muita luta, estarem sendo acolhidas pelo Poder Judiciário, o Poder Legislativo, por sua vez, caminha lentamente para atender e garantir os pedidos desses cidadãos. Ao analisarmos as atividades do Plenário brasileiro, percebemos que grande parte dos políticos, ali presentes, apresentam posicionamentos conservadores, frente às decisões políticas, o que tem impedido a aprovação e efetivação de alguns projetos, tais como o da criminalização da homofobia e o do reconhecimento da identidade de gênero.

O conservadorismo se constitui como uma reação ideológica e política aos avanços da modernidade. Ferreira, Botelho (2010, p. 11-12 *apud* SOUZA 2015, p. 4) elucidam:

O pensamento conservador surge e se desenvolve no contexto da moderna sociedade de classes, marcado por seu dinamismo, por suas múltiplas e sucessivas transições; como função dessa sociedade, não é um sistema fechado e pronto, mas sim um modo de pensar em contínuo processo de desenvolvimento [...] Estruturado como reação ao Iluminismo e às grandes transformações impostas pela Revolução Francesa e pela Revolução Industrial, o conservadorismo valoriza formas de vida e de organização social passadas, cujas raízes se situam na Idade Média. É comum entre os conservadores a importância dada à religião; a valorização das associações intermediárias situadas entre o Estado e os indivíduos (família, aldeia tradicional, corporação) e a correlata crítica à centralização estatal e ao individualismo moderno; o apeço às hierarquias e a aversão ao igualitarismo em suas várias manifestações; o espectro da desorganização social visto como consequência das mudanças vividas pela sociedade ocidental (FERREIRA; BOTELHO, 2010, p. 11-12 *apud* SOUZA 2015, p. 4).

O conservadorismo busca preservar tradições socialmente impostas, tais como a estrutura familiar heterossexual, os valores cristãos, assim como a hierarquia de classes, mantendo as desigualdades sociais e oprimindo aqueles que não se encaixam dentro dessa “caixa de normas” pré-estabelecidas. O conservadorismo acredita que realizar mudanças focalizadas, pequenas e transitórias na estrutura social é estar se movendo em bases “progressistas”, uma vez que rejeita, equalizando, tanto as “utopias” revolucionárias, quanto reacionárias, ambas concebidas, pejorativamente, como idealizações potencialmente “totalitárias”. Dentro dessa concepção conservadora não é colocado em pauta a democratização popular e os direitos universais a fim de que se possa construir uma sociedade igualitária e colocar fim ao sistema de desigualdades capitalista (SOUZA, 2015, p. 7).

O Brasil se apresenta como um país periférico, dependente, subdesenvolvido e heterônimo no circuito da divisão internacional do trabalho. Dessa forma, o conservadorismo tende a ressoar e a repercutir com intensidade sobre a cultura, a economia e a política (SOUZA, 2016, p. 360).

Com o fim da ditadura e o processo de redemocratização, houve a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte por pressões populares a fim de se elaborar uma nova Constituição Federal e um novo processo eleitoral, com voto direto e secreto em deputados, senadores, presidente, prefeito, entre outros. A Constituição Federal de 1988 é conhecida como a constituição cidadã, tendo em vista que buscou garantir direitos trabalhistas, humanos, quilombolas, etc. Porém, naquela época, não foi abordado diretamente outros direitos importantes como, por exemplo, os da comunidade LGBT, trazendo princípios que estabeleceriam e orientariam as decisões judiciais a respeito dessas temáticas, tendo em vista o princípio da dignidade humana, a igualdade e os direitos fundamentais.

Esse momento político também trouxe a criação de diversos partidos políticos. Participam, da composição do Congresso brasileiro, deputados e senadores federais que se apresentam como empecilhos para aprovação de leis que visem garantir os direitos fundamentais das minorias sociais. A Frente Parlamentar Evangélica, Agropecuária e Militar, conhecida como a bancada “Bíblia, boi e bala”, são partidos conservadores que fazem com que as lutas dos movimentos sociais tenham que ser cada vez mais fortes para que suas necessidades e direitos sejam contemplados nas leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A Frente Parlamentar Agropecuária, a bancada ruralista, durante a Assembleia Nacional Constituinte, parlamentares que defendiam os interesses do setor agropecuário, passaram a integrar o conjunto de políticos do Congresso Nacional Brasileiro, buscando estimular a ampliação de políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio nacional, além da regulamentação da questão de terras indígenas e áreas quilombolas, a fim de garantir a segurança jurídica necessária à competitividade do setor. Entre as principais causas defendidas por esses parlamentares, estão a acompanhar a política oficial de desenvolvimento da agropecuária nacional, procurar, de modo contínuo, o aperfeiçoamento da legislação referente à agropecuária nacional, influenciando no processo legislativo a partir das comissões temáticas, consolidar o posicionamento da Cadeia Produtiva do Agronegócio quanto aos assuntos em tramitação no Congresso Nacional, entre outros. Essa bancada dificulta a aprovação de leis que versem a respeito da reforma agrária e de direitos dos trabalhadores rurais, priorizando sempre os interesses dos grandes latifundiários e empresários.

A Frente Parlamentar composta por políticos que lutam pelo direito ao acesso de armas pela população civil, alegando os fundamentos do direito natural de preservação da própria vida, é conhecida popularmente como a “Bancada da bala”. Os políticos dessa vertente utilizam-se de frases como “bandido bom é bandido morto”, e defendem o aumento da penalização dos crimes, a redução da maioria penal e penas mais graves para punição de determinados

crimes, como o estupro ou homicídio, como forma de se diminuir a violência e prática de crimes no Brasil. Os projetos previstos por esses parlamentares mitigam princípios da Constituição Federal, como também de outros ordenamentos jurídicos vigentes em território brasileiro, opondo-se aos direitos humanos e garantias fundamentais de todos os cidadãos que devem ser protegidos pelo Estado.

Por fim, no que tange especialmente aos direitos da comunidade LGBT, a bancada “Bíblia” é mais ativa para dificultar a aprovação de leis a respeito dessa temática. Utilizando-se da religião como motivo para justificar a aprovação ou não de projetos que versem sobre demandas sociais e sendo composta por parlamentares evangélicos, não são politicamente ou ideologicamente homogêneos, mas são conservadores, trazem para o debate político demandas moralistas. Esses parlamentares combatem fortemente a não aprovação de leis a respeito de direitos LGBT, feministas, comunistas, drogas e outros temas contrários a moral que está presente na Bíblia.

No cenário atual, ocorre, portanto, a junção entre políticos católicos e evangélicos no Congresso Nacional para unir forças a fim de defender o ponto de vista cristão dentro da elaboração da legislação brasileira. Pode-se perceber como o conservadorismo tem dificultado e, até mesmo impedido, a aprovação de leis que versem sobre os direitos da comunidade LGBT, ao se analisar os trâmites legislativos referentes ao Projeto de Lei João W. Nery.

Em 20 de fevereiro de 2013, o Projeto de Lei João W. Nery foi apresentado ao Plenário, e, em março, foi apensado ao PL 4241/2012 da deputada federal Érika Kokay, que versa sobre o reconhecimento da identidade de gênero no Brasil. Todavia, como o PL 4241/2012 estava apensado ao PL 70/1995, do deputado José Coimbra, Jean Wyllys pediu para que seu projeto fosse desapensado do primeiro, tendo em vista que o PL 70/1995, trata sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo.

O PL 5002/2013, por sua vez, diz respeito à necessidade de legislação federal que confira direitos de retificação de registro civil àquelas pessoas que se sentem, vivem, se comportam e são percebidas pelos outros como homens ou como mulheres, mas cuja identidade de gênero mostra-se negada pelo Estado, sendo o pedido deferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e o projeto enviado para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias em fevereiro de 2014.

No ano de 2014, houve eleições para Presidente da República e para a Câmara dos Deputados. Quando há mudança de governo, os projetos ainda não votados são arquivados e seu procedimento para aprovação no Congresso Nacional recomeça do início. O projeto em questão foi arquivado em janeiro de 2015. A partir da mudança de governo, a sua tramitação

política e legislativa foi reiniciada. Em fevereiro de 2015, o documento foi novamente apresentado ao Plenário com o pedido de desarquivamento pelo seu autor Jean Wyllys. A requisição foi atendida em 6 de fevereiro do mesmo ano, sendo devolvida, em maio sem manifestação, com nomeação de um novo relator dessa comissão.

O novo relator, Deputado Federal Luiz Couto (PT-PB), afirma, em seu voto, que o reconhecimento da identidade de gênero é uma realidade que não pode ser ignorada pelo legislador, tendo em vista que é necessário que o Estado proteja a dignidade da pessoa humana, respeitando as diferenças individuais e de grupos sociais, observando os preceitos estabelecidos pelos Direitos Humanos, Direito Internacional, e mais importante, pela própria Constituição Federal do País, que garante a todos os cidadãos o direito à vida, liberdade, igualdade, sem discriminação de qualquer natureza, promovendo o bem-estar coletivo.

O relator elucida, inclusive, que todas as pessoas têm direito ao livre desenvolvimento da pessoa humana, garantindo tanto o bem-estar físico, quanto o psíquico e social, defendendo que este projeto trará para o ordenamento jurídico brasileiro a normatização necessária acerca da identidade de gênero, votando, dessa forma, pela aprovação do mencionado projeto.

Em junho de 2017 foi encaminhado para o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, um pedido para que fosse agilizada a apreciação do Projeto de Lei João W. Nery pela Ministra de Estado dos Direitos Humanos. Em dezembro do mesmo ano, a Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil requereu que fosse realizada uma convocação de sessão especial na Câmara dos Deputados para discussão a respeito do referido PL.

Em abril de 2018, foi nomeada uma relatora da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir o projeto, e desde então, o mesmo não apresentou avanços nos trâmites do Poder Legislativo. O ano de 2018 será marcado por novo período eleitoral, e conseqüentemente, pela mudança governamental, dessa maneira, se o Projeto de Lei João W. Nery não for colocado para debate no Congresso Nacional, a fim de alcançar sua aprovação, será arquivado novamente e terá que passar por todos os procedimentos legislativos pela terceira vez.

É possível perceber as dificuldades que se apresentam para os movimentos sociais e até mesmo parlamentares que lutam e mobilizam o Congresso para a discussão, elaboração e aprovação de leis que beneficiem as minorias excluídas pelo atual ordenamento jurídico. O crescimento de bancadas contrária à temática impõe fundamentos moralistas, religiosos, capitalistas e conservadores que criam empecilhos para permitir que o Projeto de Lei João W. Nery seja aprovado, e dessa forma, não ocorra a ampliação dos direitos da população travesti, transexual e transgênera, como ao reconhecimento de sua identidade de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou abordar o Projeto de Lei João W. Nery que traz em debate a necessidade da aprovação de uma lei que regulamente o reconhecimento do direito a identidade de gênero no Brasil, trazendo, em seu início, a historicidade do movimento de pessoas travestis, transgêneras e transexuais no Brasil, demonstrando a luta dessa comunidade para inserção dentro do movimento de lésbicas, gays e bissexuais, como também, para ampliar a visibilidade das pautas de suas demandas sociais frente ao poder público e a sociedade.

Compreende-se que o nome é responsável por individualizar e identificar o indivíduo. O nome civil, por sua vez, é aquele que a pessoa é registrada, em regra, após o nascimento. Com o desenvolvimento da pessoa, ao longo de sua vida, é possível que ela não se reconheça com aquele gênero e nome presente em seus documentos sociais, por isso, o nome social é aquele com o qual a pessoa se reconhece e se identifica no meio em que vive, sendo que, no Brasil, não existe uma lei federal que regulamente a questão da mudança de nome e gênero, possibilitando o reconhecimento do direito à identidade de gênero.

Buscando solucionar essa problemática, o Projeto de Lei João W. Nery apresenta-se como uma demanda essencial da comunidade travesti, transexual e transgênera. O reconhecimento da identidade de gênero foi apresentado a fim de que haja concretização desse direito independente de realização da cirurgia de redesignação sexual, já que esta não ocorre da forma como está prevista no ordenamento jurídico, mantendo uma longa lista de espera e diversos obstáculos para ser concretizada, dificultando o acesso daqueles que dela necessitam.

O preconceito e a violência, no Brasil, como país que mais assassina pessoas travestis e transexuais, são algumas outras pautas encontradas na agenda deste movimento, sendo necessário que se busque colocar um fim à ausência da garantia e proteção dos direitos fundamentais desses cidadãos.

A partir deste trabalho, houve um debate para o esclarecimento a respeito das diferenças entre transexualidade, orientação sexual e identidade de gênero. As definições estabelecidas pelas normas de gênero na sociedade impõem padrões sociais a homens e mulheres, exigindo seu cumprimento. Infelizmente, aqueles que não se enquadram são vistos como doentes que necessitam de cura, o que torna importante a discussão a respeito das diferenças entre esses conceitos a fim de mostrar que ser feminino e ser masculino está muito além do sistema binário de corpo feminino e corpo masculino.

Este trabalho tratou, também, de realizar uma análise a respeito dos projetos de lei que, durante a história do País, buscaram ampliar ou impedir o direito ao reconhecimento de gênero,

demonstrando que a luta para ter suas demandas sociais visíveis pelo Estado esteve sempre presente e está se fortalecendo cada vez mais. Essa realidade pode ser identificada ao se constatar a aprovação de decretos, portarias, decisões que tratem a respeito da ampliação dos direitos sociais dessa população. A portaria 1820 de 2009, que permitiu o uso do nome social nas instituições de saúde, o Decreto 8727/2016, a Lei do Uso do Nome Social, aprovado pela Presidente Dilma Rousseff, e a recente decisão do STF a respeito da alteração do registro civil por pessoas travestis, transexuais e transgêneras no cartório, a OMS retirou da lista mundial de doenças o “transexualismo” em 18 de junho de 2018, demonstram que as lutas sociais estão surtindo efeito e trazendo avanços para a conquista das demandas sociais, econômicas e culturais dessa população.

Todavia, apesar de todos estes avanços em relação às pautas do movimento travesti, transexual e transgênero, ainda não há uma lei federal que regulamente o direito ao reconhecimento de gênero no país. O Projeto de Lei João W. Nery traz em seu texto artigos que permitem a alteração do nome civil, sexo e imagem nos documentos pessoais desses indivíduos, permitindo a ampliação do direito ao reconhecimento de gênero no País.

Sua aprovação trará a garantia fundamentada em uma lei com impacto nacional para que esses indivíduos possam ser reconhecidos no meio em que vivem da forma pela qual se identificam, colocando fim à discriminação, preconceito, humilhações sofridas por essas pessoas que não conseguem ser identificadas e ter seus documentos pessoais condizentes com sua personalidade e características. Além de facilitar seu cotidiano, tendo em vista que seus documentos estarão de acordo com o gênero, sexo, nome e imagem com a qual se identificam.

A realização da pesquisa permitiu constatar que o projeto de lei em questão e os avanços das pautas do movimento social LGBT representam uma disputa política em relação ao padrão hegemônico imposto pelas normas de gênero, heterossexualidade, conservadorismo, patriarcado, desigualdades, preconceitos presentes na sociedade brasileira, tendo em vista que, cada vez mais, o conservadorismo cria formas de marginalizar e excluir as pessoas que não se enquadram nos padrões consolidados e difundidos pela ideologia opressora.

Essa tendência pode ser percebida no próprio Congresso Nacional Brasileiro que ao invés de expandir a garantia dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, independente de cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero cria leis que prejudiciais e contrárias às pautas defendidas por esses movimentos sociais. Sendo muito nítido, a preponderância do pensamento conservador na votação do Projeto de Lei João W. Nery que já foi arquivado duas vezes e se encontra em pauta no parlamento desde 2013 sem aprovação.

As eleições de 2018 foram marcadas pela eleição do Presidente Jair Bolsonaro e muitos deputados, governadores e senadores em diversos estados brasileiros, com pensamentos de direita, de viés conservador, o que traz empecilhos para a aprovação de projetos de leis e políticas públicas relacionadas a comunidade LGBT, já que esses integrantes do poder público eleitos defendem a manutenção de valores e tradições heterossexuais cristãs que excluem e marginalizam as demandas desse movimento social, demonstrando que a perspectiva para o estabelecimento de novas políticas seja de retrocesso e sucateamento do que já foi conquistado.

Portanto, é necessário ressaltar que é preciso que o movimento social não perca a força, continue se mobilizando e pressionando o Poder Público para ser oposição ao conservadorismo do Congresso Nacional, ao preconceito e discriminação na sociedade, a fim de alcançar a aprovação do Projeto de Lei João W. Nery, e dessa forma, ter seus direitos sociais ampliados e garantidos, tendo a possibilidade de viver em um meio, no qual, o respeito, dignidade humana e liberdade prevaleçam e permitam a igualdade entre todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, C. G. de; ALVES, J. S. A. Direito ao nome e identidade de gênero no Brasil e na Argentina. **Ius Gentium**, v. 12, n. 6, p. 65-90, 2015.

BENTO, B. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.

_____. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Revista Semestral do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar**, v. 4, n. 1, p. 165, 2014.

BESEN, L. R.; MORETO, G. C. M. Lei João W. Nery e identidade de gênero: as materialidades do estado e seus contornos na (inter)relação entre sexo-gênero-sexualidade. **ST8: Corporalidades, Saberes e Tecnologias**, Porto Alegre, 2015.

BITTENCOURT, D. R.; BUSTAMANTE, V. **O Transexualismo e a questão da identidade**, Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____. **Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em: 01 maio 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 70 de 1995**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5872 de 2005**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>>. Acesso em: 28 abril 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2976 de 2008**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1281 de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>>. Acesso em: 28 abril 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1296 de 2011**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11MAI2011.pdf#page=206>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 4241 de 2012**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1015822&filena me=Tramitacao-PL+4241/2012>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5002 de 2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de decreto legislativo 395/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 4275. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 28 abril 2018.

BUNCHAFT, M. E. A jurisprudência brasileira da transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin. **Sequência**, n. 67, Florianópolis, 2013. 277-308.

CARVALHO, M. P. D. O conceito de gênero: uma leitura com base nos trabalhos do GT Sociologia da Educação da ANPEd (1999-2009). **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 46, p. 99-117, 2011.

CARVALHO, M.; CARRARA, S. Em direito a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, 2013.

CONDE, M. C. F. **O movimento homossexual brasileiro, sua trajetória e seu papel na ampliação do exercício da cidadania**. 2004. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiás. 2004.

DIAS, D. M. Brincar de gênero, uma conversa com Berenice Bento. **Cadernos pagu**, n. 43, p. 475-497, 2014.

FÁBIO, A. C. A trajetória e as conquistas do movimento LGBT brasileiro. **Nexo Jornal**, 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/06/17/A-trajetoria-e-as-conquistas-do-movimento-LGBT-brasileiro>>. Acesso em: 5 maio 2018.

KRYGIER, M. D. Q. **Possibilidade de alteração do prenome e do gênero no registro civil do transexual**. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação Latu Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2013.

LINO, T. R. et al. O movimento de travestis e transexuais: construindo o passado e tecendo presentes. **Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades**, v. 2, 2011.

LUSSAC, R. L. Identidade de gênero: como Brasil e Argentina tratam o direito ao nome das mulheres transexuais e travestis. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2, 2016, São Paulo. **Anais...** São Paulo: USP, 2016. p. 1-11.

MOITA, G. A patologização da diversidade sexual: homofobia no discurso de clínicos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 76, p. 53-72, 2006.

OLIVEIRA JÚNIOR, I. B. D.; MAIO, E. R. Opção ou orientação sexual? (des)constrovérsias na (des)contextualização da homossexualidade. **Ensino Em Re-Vista**, 2016.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. A Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos. Yogyakarta, Indonésia: [s.n.]. 2006.

ROCHA, M. A. G. A. D. **Elaboração de projetos de pesquisa**. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. 1 ed. CFESS-ABEPSS v.1 , 2009.

SCHWACH, K. et al. Mudança de Nome Social de Pessoas Transgêneras: identidade de gênero para além da biologia. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 11, n. 17, 29 jan. 2018.

SILVA, B. C. D. S. L. E.; OLIVEIRA, J. F. Z. C. D. Uma análise comparativa da lei argentina e o PL 5002/2013 do Brasil. **Libertas**, Ouro Preto, 2016.

SOUZA, J. M. A. de. O conservadorismo moderno: esboço para uma aproximação. **Serv. soc. soc**, São Paulo, n. 122, p. 199-223, 2015.

_____. Edmund Burke e a gênese do conservadorismo. **Serv. soc. soc**, São Paulo, p. 360-377, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf

<http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 5002 / 2013

(Dep. Jean Wyllys e Érika Kokay)

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973.

LEI JOÃO W NERY - LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

- I - Ao reconhecimento de sua identidade de gênero;
- II - Ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;
- III - A ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

Artigo 2º - Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

- I - Ser maior de dezoito (18) anos;

II - Apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III - Expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome: I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II - Terapias hormonais;

III - Qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV- Autorização judicial.

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá:

I - A registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s;

II - Emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada;

III - Informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças

judiciais.

§1º Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.

§2º Os trâmites previstos na presente lei serão gratuitos, pessoais, e não será necessária a intermediação de advogados/as ou gestores/as.

§3º Os trâmites de retificação de sexo e prenome/s realizados em virtude da presente lei serão sigilosos. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do/a titular da mesma.

§4º Não se dará qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome/s, a não ser que isso seja autorizado pelo/a titular dos dados. Não será realizada a publicidade na imprensa que estabelece a lei 6.015/73 (arts. 56 e 57).

Artigo 7º - A Alteração do prenome, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção.

§1º Da alteração do prenome em cartório prosseguirá, necessariamente, a mudança de prenome e gênero em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade;

§3º Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

§4º Em todos os casos, será relevante o número da carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física da pessoa como garantia de continuidade jurídica.

Artigo 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§1º Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou

tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.

§2º No caso das pessoas que ainda não tenham de dezoito (18) anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 5º para a obtenção do consentimento informado.

Artigo 9º - Os tratamentos referidos no artigo 11º serão gratuitos e deverão ser oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por meio de sua rede de unidades conveniadas.

Parágrafo único: É vedada a exclusão de cobertura ou a determinação de requisitos distintos daqueles especificados na presente lei para a realização dos mesmos.

Artigo 10º - Deverá ser respeitada a identidade de gênero adotada pelas pessoas que usem um prenome distinto daquele que figura na sua carteira de identidade e ainda não tenham realizado a retificação registral.

Parágrafo único: O nome social requerido deverá ser usado para a citação, chamadas e demais interações verbais ou registros em âmbitos públicos ou privados.

Artigo 11º - Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito.

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma:

Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

Artigo 13º - Revoga-se toda norma que seja contrária às disposições da presente lei.

Artigo 14º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de
2013.

Jean Wyllys

Érika Kokay

Deputado Federal PSOL/RJ

Deputada Federal PT/DF

JUSTIFICATIVA

As palavras visibilidade e invisibilidade são bastante significativas para a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Pertencer a esta “sopa de letras” que representa a comunidade sexo-diversa (ou a comunidade dos “invertidos”) é transitar, ao longo da vida, entre a invisibilidade e a visibilidade. Se para lésbicas e gays, serem visíveis implica em se assumirem publicamente, para as pessoas transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, a visibilidade é compulsória a certa altura de sua vida; isso porque, ao contrário da orientação sexual, que pode ser ocultada pela mentira, pela omissão ou pelo armário, a identidade de gênero é experimentada, pelas pessoas trans, como um estigma que não se pode ocultar, como a cor da pele para os negros e negras.

Travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais não têm como se esconder em armários a partir de certa idade. Por isso, na maioria dos casos, mulheres e homens trans são expulsos de casa, da escola, da família, do bairro, até da cidade. A visibilidade é obrigatória para aquele cuja identidade sexual está inscrita no corpo como um estigma que não se pode ocultar sob qualquer disfarce. E o preconceito e a violência que sofrem é muito maior. Porém, de todas as invisibilidades a que eles e elas parecem condenados, a invisibilidade legal parece ser o ponto de partida.

O imbróglio jurídico sobre as identidades “legal” e “social” das pessoas travestis, transexuais e transgêneros provoca situações absurdas que mostram o tamanho do furo que ainda existe na legislação brasileira. Graças a ele, há pessoas que vivem sua vida real com um nome — o nome delas, pelo qual são conhecidas e se sentem chamadas, aquele que usam na interação social cotidiana —, mas que carregam consigo um instrumento de identificação legal, uma carteira de identidade, que diz outro nome. E esse nome aparece também na carteira de motorista, na conta de luz, no diploma da escola ou da universidade, na lista de eleitores, no contrato de aluguel, no cartão de crédito, no prontuário médico. Um nome que evidentemente é de outro, daquele “ser imaginário” que habita nos papéis, mas que ninguém conhece no mundo real.

Quer dizer, há pessoas que não existem nos registros públicos e em alguns documentos e há outras pessoas que só existem nos registros públicos e em alguns documentos. E umas e outras batem de frente no dia-a-dia em diversas situações que criam constrangimento, problemas, negação de direitos fundamentais e uma constante e desnecessária humilhação.

O livro “*Viagem solitária*”, maravilhosa narração autobiográfica de João W Nery, é um testemunho imprescindível para entender o quanto a reforma legal que estamos propondo

é necessária. Para driblar uma lei que lhe negava o direito a ser ele mesmo, João teve que renunciar a tudo: sua história, seus estudos, seus diplomas, seu currículo. Foi só dessa maneira, com documentos falsos, analfabeto nos registros apesar de ter sido professor universitário, que ele conseguiu ser João. O presente projeto de lei, batizado com o nome de João Nery, numa justa homenagem a ele, tem por finalidade garantir que isso nunca mais aconteça. Se aprovado, garantirá finalmente o respeito do direito à identidade de gênero, acabando para sempre com uma gravíssima violação dos direitos humanos que ainda ocorre no Brasil, prejudicando gravemente a vida de milhares de pessoas.

Falamos de pessoas que se sentem, vivem, se comportam e são percebidas pelos outros como homens ou como mulheres, mas cuja identidade de gênero é negada pelo Estado, que reserva para si a exclusiva autoridade de determinar os limites exatos entre a masculinidade e a feminidade e os critérios para decidir quem fica de um lado e quem do outro, como se isso fosse possível. Travestis, transexuais e transgêneros sofrem cada dia o absurdo da lei que lhes nega o direito a ser quem são. E andam pelo mundo com sua identidade oficialmente não reconhecida, como se, das profundezas da história dos nossos antepassados filosóficos gregos, Crátilo voltasse a falar para Hermógenes: “Tu não és Hermógenes, ainda que todo o mundo te chame desse modo”.

Como diz o antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, em toda discussão onde o ontológico e o jurídico entram em processo público de acasalamento, “costumam nascer monstros”. No artigo intitulado *No Brasil todo o mundo é índio, exceto quem não é*, ele traz à tona o debate sobre o reconhecimento oficial da/s identidade/s e sobre a pretensão da Ciência — com maiúscula — e do Estado de estabelecer critérios pretensamente “objetivos” para legitimá-las, para distinguir a identidade autêntica da inautêntica, para dizer quem é o quê. E quem não pode ser. Sobretudo, quem não pode. “É sem dúvida difícil ignorar a questão, uma vez que o Estado e seu arcabouço jurídico-legal funcionam como moinhos produtores de substâncias, categorias, papéis, funções, sujeitos, titulares desse ou daquele direito etc. O que não é carimbado pelos oficiais competentes não existe – não existe porque foi produzido fora das normas e padrões – não recebe selo de qualidade. O que não está nos autos etc. Lei é lei etc.”, diz o autor.

Travestis, transexuais e transgêneros são, hoje, no Brasil, homens e mulheres sem selo de qualidade, sem o carimbo dos oficiais competentes. Pessoas clandestinas. Mas ser homem ou ser mulher é um atributo “determinável por inspeção”? Quem determina quem tem direito a ser João ou Maria? O que é um nome? As perguntas parecem mal formuladas. Não há como o Estado determinar por lei a autenticidade masculina dos homens ou a autêntica feminidade

das mulheres! Parafraseando Viveiros de Castro, só é homem ou mulher quem se garante.

Todavia, o imbróglio não termina aqui. Porque eles e elas, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais se garantem, sim, e lutam para serem reconhecidos/as, e o Estado vem assumindo, aos poucos e a contragosto, essa realidade. Portarias, decretos e decisões administrativas de ministérios, governos estaduais, prefeituras, universidades e outros órgãos e instituições vêm reconhecendo o furo na lei e vêm colocando em prática soluções provisórias sob o rótulo de “nome social”, definido, por exemplo, pelo MEC, como “aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade”. Quer dizer, o Estado reconhece que o nome pelo qual “essas pessoas” se identificam e são identificadas pela sociedade não é aquele que está escrito na carteira de identidade, no CPF e no diploma da escola. Que a identidade oficialmente registrada é diferente daquela que a própria sociedade reconhece e os interessados reclamam para si. Como já dizemos: parece coisa de loucos, mas é a lei.

No âmbito federal, o Ministério da Educação, o SUS, a Administração Pública Federal direta e diversas instituições federais de ensino, entre outras entidades, já ditaram normas que garantem às pessoas travestis e transexuais o uso do “nome social”. Por exemplo, a Administração Pública Federal direta, de acordo com a portaria nº 233/10 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, assegura aos servidores públicos trans o uso do “nome social” nos crachás (mas apenas no anverso deles), nas comunicações internas, na identificação funcional, no endereço de correio eletrônico, no nome de usuário em sistemas de informática, no tratamento dado à pessoa pelos agentes públicos etc. Decisões semelhantes já foram tomadas por dezenas de órgãos e governos estaduais e municipais. Cerca de dezesseis (16) estados têm algum tipo de regulamentação no âmbito do poder executivo estadual sobre o respeito ao uso do nome social de pessoas trans na Administração Pública.

A identidade de gênero e o “nome social” das pessoas travestis, transexuais e transgêneros estão sendo reconhecidas, portanto, parcialmente e através de mecanismos de exceção. A dupla identidade está sendo oficializada e o Estado começa a reconhecer que existe uma discordância entre a vida real e os documentos. Esse estado de semi-legalidade das identidades trans cresce a partir de decisões diversas carregadas de boa vontade, espalhadas pelo amplo território do público. São avanços importantes que devem ser reconhecidos, porque facilitaram a vida de milhares de seres humanos esquecidos pela lei, mas, ao mesmo tempo, evidenciam um caos jurídico que deve ser resolvido. Não dá para manter eternamente essa duplicidade e continuar fazendo de conta que estamos resolvendo o problema de fundo. Não estamos.

O que falta, e é para agora, é uma lei federal que dê uma solução definitiva à confusão reinante. É o que muitos países têm feito nos últimos anos. O presente projeto, baseado na lei de identidade de gênero argentina, recolhe a melhor dessas experiências.

A lei proposta garante o direito de toda pessoa ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero e a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal.

A identidade de gênero é definida no projeto com base nos Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas questões que dizem respeito à orientação sexual e à identidade de gênero. Estes princípios foram apresentados perante a Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007 por uma comissão internacional de juristas, criada como consequência do chamamento realizado por 54 estados, no ano anterior, diante das gravíssimas violações dos direitos humanos da população LGBT que se registram no mundo inteiro.

O documento dos Princípios de Yogyakarta define a identidade de gênero como:

A vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, os modos e a fala.

No mesmo sentido, o conceito de pessoa trans utilizado no presente projeto de lei é: “pessoa que nasceu num sexo biológico definido, mas se identifica no gênero oposto ao que se entende culturalmente como correspondente a tal sexo”, o que abrange os conceitos de transexual, travesti e transgêneros; e o conceito de pessoa intersexual é “pessoa que nasceu com o sexo biológico indefinido, foi registrada e criada como pertencente a um determinado gênero, mas (neste caso em específico) não encontra identificação em tal”.

Partindo dessas definições, o projeto estabelece os mecanismos jurídicos para o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo às pessoas a retificação de dados registrais, incluindo o sexo, o prenome e a imagem incluída na documentação pessoal. O mecanismo estabelecido se rege pelos seguintes princípios: é de fácil acesso, rápido, pessoal, gratuito, sigiloso e evita qualquer tipo de requisito que seja invasivo da privacidade ou que tenha como único efeito a demora do processo. Realiza-se no cartório, não requer intervenção da justiça e descarta a exigência de diagnósticos ou psicológicos ou psiquiátricos, a fim de

evitar a patologização das identidades trans.

Esse último ponto é fundamental. O mundo tem caminhado para a despatologização das identidades trans, tendo sido a França o primeiro país do mundo a dar esse passo, no ano de 2010. A campanha “*Stop Trans Pathologization 2012*” tem adesões de entidades, acadêmicos e militantes de diversos países do mundo – inclusive o Brasil – e intenciona que o “transexualismo” e o “transtorno de identidade de gênero” seja desconsiderado enquanto patologia e transtorno mental no DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders da American Psychological Association, que será lançado em 2012) e no CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde, que será lançado em 2015).

Em consonância com a legislação comparada, a lei estabelece os critérios para assegurar a continuidade jurídica da pessoa, através do número da identidade e do registro da mudança de prenome e sexo no registro civil das pessoas naturais e sua notificação aos órgãos competentes, garantindo o sigilo do trâmite. As pessoas que mudarem de sexo e prenome continuarão tendo os mesmos direitos e obrigações: se elas têm uma dívida, deverão pagá-la; se têm um emprego, continuarão empregadas; se receberam uma condena, deverão cumpri-la; se têm filhos, continuarão sendo pais ou mães; se assinaram um contrato, deverão honrá-lo. Os dados eleitorais, fiscais, de antecedentes criminais, etc., após a mudança, serão atualizados.

A lei também regulamenta as intervenções cirúrgicas e os tratamentos hormonais que se realizam como parte do processo de transexualização, garantindo a livre determinação das pessoas sobre seus corpos.

Isso já é uma realidade no Brasil: os tratamentos garantidos na presente lei já se realizam através do Sistema Único de Saúde (SUS), mas nosso projeto transforma esse direito conquistado em lei e estabelece uma série de critérios fundamentais para seu exercício, entre eles: a) a despatologização, isto é o fim dos diagnósticos de “disforia de gênero”, proibidos em diversos países por constituir formas de estigmatização anticientífica das identidades trans, como antigamente ocorria com a homossexualidade, por muito tempo considerada erroneamente uma doença; b) a independência entre o reconhecimento da identidade de gênero e as intervenções no corpo, isto é, a garantia do direito à identidade de gênero das pessoas travestis que não desejarem realizar alterações no corpo; c) a independência entre os tratamentos hormonais e as cirurgias, isto é, a garantia do direito das pessoas travestis que quiserem realizar terapias hormonais e/ou intervenções cirúrgicas parciais para adequar seus corpos à identidade de gênero auto-percebida, mas não desejarem realizar a cirurgia de transgenitalização; d) a gratuidade no sistema público (SUS) e a cobertura nos planos de saúde

particulares; e) a não-judicialização dos procedimentos, isto é, a livre escolha da pessoa para realizar ou não este tipo de tratamentos e/ou intervenções.

A lei também regulamenta o acesso das pessoas que ainda não tenham de dezoito anos aos direitos garantidos por ela, entendendo que a identidade de gênero se manifesta muito antes da maioria de idade e essa realidade não pode ser omitida.

Levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, em tudo de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Lei também garante a participação dos representantes legais da Criança e do Adolescente no processo, impede que qualquer decisão seja tomada sem o consentimento informado da pessoa que ainda não tenha 18 anos e prevê a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O texto proposto, como já dizemos, se baseia na lei de identidade de gênero argentina — votada por amplíssima maioria na Câmara dos Deputados e por unanimidade no Senado, com o apoio expresso da Presidenta da República e de quase todos/as os/as líderes da oposição —, considerada a mais avançada das atualmente existentes no mundo, já que reflete os debates políticos, jurídicos, filosóficos e éticos travados a respeito do assunto nos últimos anos. O projeto foi realizado com a colaboração e assessoria da ex-deputada federal argentina Silvia Augsburger, autora do primeiro projeto de lei de identidade de gênero que deu início ao debate naquele país, da ex-deputada federal Vilma Ibarra, que foi relatora da lei e responsável pelo seu texto final, e de ativistas da Federação Argentina de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans, impulsionadores das reformas legais realizadas no país vizinho. O projeto também leva em consideração os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a Aplicação de Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero), como já foi dito; a proposta de Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual construído pelas Comissões da Diversidade Sexual da OAB de todo o Brasil; a declaração *The voices against homophobia and transphobia must be heard* de Thomas Hammarberg, representante do Conselho da Europa para os Direitos Humanos, publicizado na conferência *Combating discrimination on the grounds of sexual orientation or gender identity across Europe: Sharing knowledge and moving forward*, ocorrida na França em março de 2012; e as recomendações da Associação Brasileira de Homens Trans.

Brasília, de fevereiro de 2013.

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ

Érika Kokay

Deputada Federal PT/DF